

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELA MARIA DOS SANTOS KURTEMBACK

FEMINICÍDIO NO BRASIL: ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA FLEXIBILIZAÇÃO
DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

VOLTA REDONDA - RJ

2021

ISABELA MARIA DOS SANTOS KURTEMBACK

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA
FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, pertencente à Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Taiguara Libano Soares e Souza

Coorientadora:

Flaiza Sampaio Silva

VOLTA REDONDA - RJ

2021

Ficha catalográfica automática - SDC/BAVR
Gerada com informações fornecidas pelo autor

K95f Kurtemback, Isabela Maria dos Santos
Feminicídio no Brasil: análise consequencialista da flexibilização do Estatuto do Desarmamento / Isabela Maria dos Santos Kurtemback ; Taiguara Libano Soares e Souza, orientador ; Flaiza Sampaio Silva, coorientador. Volta Redonda, 2021.
97 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2021.

1. Feminicídio. 2. Armas de fogo. 3. Criminologia Feminista. 4. Violência de gênero. 5. Produção intelectual. I. Souza, Taiguara Libano Soares e, orientador. II. Silva, Flaiza Sampaio, coorientador. III. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. IV. Título.

CDD -

ISABELA MARIA DOS SANTOS KURTEMBACK

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA
FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, pertencente à Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em 27 de abril de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Taiguara Libano Soares e Souza - UFF
Orientador

Flaiza Sampaio Silva - UFF
Coorientadora

Prof^ª. Dr^ª. Carla Appolinário - UFF
Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Roberta Duboc Pedrinha - UFF
Examinadora

VOLTA REDONDA - RJ

2021

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é a expressão da potência da mulher que sou, e eu não seria sem a influência das pessoas que aqui faço questão de agradecer.

Aos meus pais, Ricardo e Valéria, agradeço não só pelo apoio e incentivo à minha trajetória acadêmica, como também pelo esforço despendido na minha criação. Este trabalho não faz sentido se não puderem compreender o que digo, e por isso o fiz também pensando em vocês a todo momento.

À minha vó, Marly, agradeço por se orgulhar de minhas conquistas e dividi-las comigo. Seu apoio me motiva e orienta.

Aos meus irmãos agradeço por terem compartilhado a vida comigo, e, portanto, construído parte de quem eu sou, que se reflete nesta pesquisa.

Ao meu orientador, Taiguara, que aceitou participar desta pesquisa, acreditando no meu potencial desde o início de meu percurso dentro da universidade. Desenvolvi-me como sua monitora, aperfeiçoei-me em seu grupo de pesquisa, e hoje entrego os frutos do que pude colher ao longo destes 5 anos.

À minha coorientadora que se tornou também minha amiga, Flaiza, por todo o seu suporte nesta pesquisa. Sua atenção e preocupação em acompanhar o desenvolvimento desta pesquisa foram diferenciais no meu trabalho e na minha vida.

Ao Professor Matheus Vidal por ter sido o primeiro grande entusiasta deste trabalho, orientando-me da melhor forma possível e tranquilizando constantemente.

Aos meus amigos que também compõem minha essência.

Agradeço de forma especial à Larissa, que ajudou a construir cada parte deste trabalho, dispondo de seu tempo em momentos que não o tinha pra poder me auxiliar.

A todos os meus professores por terem construído o que posso ter de melhor em mim: o conhecimento.

A mim, por não ter desistido de sustentar os meus quereres e ter me tornado a mulher que sou hoje.

*Brindemos pelas loucas,
pelas desajustadas,
pelas rebeldes e arruaceiras,
pelas que não se encaixam,
pelas que vêm as coisas de um modo diferente,
pelas que não gostam de regras e não respeitam o status quo.
Podem denunciá-las, não estar de acordo,
glorificá-las ou vilipendiá-las,
mas o que não podem fazer é ignorá-las.
Porque elas mudam as coisas,
empurram para frente a condição humana.
Enquanto alguns as veem como loucas,
Nós vemos o gênio delas,
porque as mulheres que se acreditam tão loucas
como para pensar que podem mudar o mundo são as que o fazem.*

Jack Kerouac

RESUMO

Os números crescentes de feminicídio no país indicam que o Estado tem falhado na proteção de seus indivíduos, essencialmente no que tange à tutela da vida das mulheres. Considerando a inclusão do feminicídio no mundo jurídico, verifica-se que o Direito Penal é utilizado por vezes como um possível solucionador de conflitos sociais. Contudo, os dados não sinalizam da mesma forma. Por outro lado, medidas outras como a flexibilização do Estatuto do Desarmamento podem acabar por vulnerabilizar ainda mais mulheres em situação de violência, impactando os casos de letalidade feminina no Brasil. A possibilidade da alteração ser prejudicial às mulheres, somando-se ao fato da inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio no Brasil não ter apresentado resultados significativos, pode indicar que há uma incoerência interna no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a aparência contraditória entre as normas. Verificando elementos que possam confirmar ou não essas teses, a presente pesquisa se propõe a analisar possíveis consequências das alterações promovidas e pretendidas no que tange à política de armas no país. Para tal, utiliza bibliografias da Criminologia Feminista, Criminologia Crítica e Direito e Sexualidade, bem como pesquisa documental para ilustração com casos divulgados em matérias jornalísticas. Ainda, há análise dogmática da legislação vigente e passada. Também são utilizados dados estatísticos sobre violência com recortes de classe raça e armamento no país.

Palavras-chave: Feminicídio. Armas de fogo. Políticas Públicas. Direito Penal.

ABSTRACT

The rising femicide numbers in the country indicate that the State has been failing in the individual protection, above all in relation to women's life. Considering the inclusion of femicide in the judicial sphere, you notice that Criminal Law is used, in occasions, as a possible social conflict solver. However, data does not indicate that. On the other hand, measures like the flexibilization of the Disarming Regulations may end up by jeopardising even more women in a violence situation, and causing impact on the numbers of lethal feminine cases that are gender related in Brasil. The possibility of the change only being prejudicial to women, adding to the fact of the inclusion of femicide as homicide qualifying have not shown any positive results, might indicate that there is an intern inconsistency in the Brazilian legal order, due to the conflicting appearance between the laws. Verifying the elements that could or not confirm these theses, the actual research intends to analyse possible consequences of the changes that were made, and the ones which are intended to happen when speaking of the gun policies in the country. For this purpose, it uses Feminist Criminology, Critics Criminology, and Law and Sexuality bibliography, as well as documental research for the illustration of public cases and journalistic subjects. Besides, there is also the dogmatic analysis of the current and past legislation. Statistic data about the fire weapons circulation and gender violence, with the related clippings of class and race.

Keywords: Femicide. Fire weapons. Public policies. Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASPECTOS SOCIAIS E CRIMINÓLOGICOS NA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	14
2.1. O ÚLTIMO ESTÁGIO DO CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	17
2.2. A CONTRIBUIÇÃO ESTATAL PARA A OCORRÊNCIA E MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL	22
2.3. CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA PARA RELACIONAR GÊNERO E DIREITO PENAL	29
3. A SUPOSTA TUTELA À VIDA DAS MULHERES POR VIA DO DIREITO PENAL.....	37
3.1. ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS ACERCA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E O PATERNALISMO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	39
3.2. O IDEAL ARMAMENTISTA E AS MODIFICAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	45
3.3. ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	53
4. MODELO PENAL REATIVO X MODELO PENAL PREVENTIVO: PELA SUPERAÇÃO DA RESPOSTA MERAMENTE VINDICATIVA	59
4.1. A INCOERÊNCIA INTERNA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	62
4.2. POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA POLÍTICA CRIMINAL DE PROTEÇÃO À VIDA DAS MULHERES	65
4.2.1. A elaboração de uma política criminal racional	67
4.2.2. O pernicioso déficit de representatividade feminina no Poder Legislativo e no Poder Judiciário	70
4.2.3. A construção de políticas públicas assistenciais, de educação e prevenção à violência de gênero	72
4.2.4. A responsabilidade legislativa em matéria Político-Criminal	75
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
6. REFERÊNCIAS	82

1. INTRODUÇÃO

Em 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. O referendo de liminar anteriormente concedida pelo Ministro Dias Toffoli no bojo da ADPF 779 foi unânime e se deu com base no entendimento de que a tese viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CRFB/88).

O conteúdo da decisão é irretocável. Contudo, o momento de sua afirmação põe em pauta dois aspectos diferentes. O primeiro é o temporal. O Brasil levou mais de 40 anos após o julgamento de Doca Street¹ – oportunidade em que a tese tornou-se amplamente divulgada (TELES, 1993, p. 132) – para reconhecer que esta não era uma linha de defesa válida, por afrontar diversos princípios constitucionais. Foram 41 anos para dizer o óbvio: mulheres não merecem morrer por desagradar, afrontar e não devem submissão aos homens para continuar vivendo.

O segundo é que, embora o argumento não seja considerado válido em plenário a partir da decisão, podendo gerar nulidade, ainda é possível notar sua existência nos discursos explorados pela sociedade quando diante de casos de feminicídio. Ressalta-se que, conforme serão exaustivamente explorados neste trabalho, os dados não indicam queda nas mortes de mulheres em razão do gênero (FBSP, 2020, p. 116).

O aumento dos casos de feminicídio ao longo dos anos, principalmente de mulheres pretas, gera preocupação com relação às medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público para tentar solucionar esse problema, bem como demonstra que cuidados devem ser tomados para que a vitimação destas mulheres não seja aumentada.

O Governo Federal editou uma série de decretos a partir de 2019, visando flexibilizar regras para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição de armas de fogo no Brasil. Os decretos também alteram normas sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, promovendo alterações na regulamentação do Estatuto do Desarmamento. As medidas foram alvo de preocupação por parte da população, tendo em vista o potencial lesivo das armas de fogo, e dividiram opiniões.

¹ Ângela Diniz foi morta por Doca Street em 1976, em Cabo Frio. O caso ganhou repercussão pela movimentação de feministas cariocas à época e mudou os paradigmas no tratamento da violência doméstica no Brasil (TELES, 1993, p. 132).

Os decretos, contudo, não são medidas isoladas e fazem parte de um fortalecimento da política armamentista no país, defendida amplamente pelo atual Governo. Neste sentido, é possível encontrar projetos de leis que visam a revogação por completo do atual Estatuto do Desarmamento (PL 3722/2012).

A justificativa para realizar a ligação das temáticas do feminicídio no Brasil e a flexibilização das formas de regulamentar as armas de fogo no país é dotada de um caráter social e também acadêmico. Do ponto de vista social, fica evidenciada quando da análise dos meios empregados nas mortes de mulheres em razão do gênero, em que as armas de fogo aparecem como o segundo meio mais utilizado, perdendo apenas para as armas brancas (FBSP, 2020, p. 121). Neste ínterim, é razoável que a ideia de maior circulação de armas de fogo no país cause preocupação para as questões de segurança pública, em especial a segurança e a vida das mulheres.

A justificativa acadêmica baseia-se no caráter inovador da pesquisa, levando-se em conta que ainda não há literatura que realize o recorte pretendido, relacionando diretamente os temas de violência de gênero e a política armamentista, sendo este um debate atual, inflamado a partir de 2019 e considerando ainda as instabilidades que rondam os decretos mencionados.

O objeto alvo de investigação deste trabalho é a legislação atinente à tutela da vida das mulheres país, incluindo as recentes alterações no Estatuto do Desarmamento. O referencial teórico, por sua vez, é composto pelas bases da Criminologia Crítica e Feminista.

Já as hipóteses a serem confirmadas – ou não – partem da percepção de que, com o aumento da circulação de armas no país, após as recentes alterações legislativas, as vidas das mulheres, principalmente vítimas de violência doméstica, ficam mais expostas a riscos, incluindo a ocorrência de violência letal. Desta feita, percebe-se que enquanto a criação de uma norma penal incriminadora, por si só não traz resultados eficazes na prevenção ao delito, a flexibilização da posse de armas de fogo pode ser uma política que tende a incrementar a violência de gênero, contribuindo para o aumento do número de mortes de mulheres em razão do gênero no Brasil.

Pelas razões expostas, a principal pergunta de pesquisa elaborada, ainda que considerando a probabilidade de não ser possível para o momento alcançar um resultado específico e inequívoco que forme uma relação de causa e efeito, é se a flexibilização do Estatuto do Desarmamento é capaz de ocasionar impactos nos casos de feminicídio no país.

Para tentar respondê-las, os objetivos gerais voltam-se a tentativa de realizar análise dos impactos possíveis pela flexibilização das normas ligadas à armas de fogo no país, enquanto os específicos buscam determinar se estes impactos podem acabar por vulnerabilizar ainda mais

mulheres no país, investigando a ligação entre ações dos agentes do poder público e a vida das mulheres.

Para alcançar os objetivos propostos por este trabalho, bem como para testar as hipóteses retromencionadas, a divisão da pesquisa foi estruturada em três capítulos distintos, utilizando o método lógico-dedutivo.

As bases teóricas são construídas por uma metodologia de revisão bibliográfica a partir de autores clássicos e modernos. O reforço das ideias debatidas advém da ilustração com dados estatísticos, que embora sejam de suma importância para o desenvolvimento das questões apresentadas, são limitados.

A limitação mencionada advém do fato de que os dados não foram produzidos especificamente para esta pesquisa, advindo de órgãos estatais e de segurança pública preexistentes. Da mesma forma, ainda que fossem produzidos nestes moldes, ainda seriam limitados por fatores temporais, visto que o período substancial de análise da legislação é curto, tendo os decretos entrado em vigor a partir de 2019. Neste sentido, ainda que o desenvolvimento dos capítulos sequer tenha iniciado, ressalta-se que este é um trabalho que não se finda neste documento, e que terá sua continuidade ao longo do tempo.

O método de pesquisa documental foi utilizado, consoante a consulta à legislação passada e presente, bem como as informações jornalísticas trazidas à voga.

A Criminologia Feminista é marco teórico, dadas suas contribuições para relacionar crime e gênero, o que ganha destaque ao longo do primeiro capítulo. A escolha do referencial permite analisar as “possibilidades e impossibilidades do discurso feminista alinhar-se com o Direito Penal na defesa dos direitos humanos das mulheres” (CAMPOS, 1998, p. 8).

A pesquisa é também orientada pela Criminologia Crítica, com contribuição de autores como Zaffaroni (2014) e Baratta (1999). Desta feita, as análises são permeadas por uma Criminologia Crítica e Feminista, de modo a estabelecer diálogos entre as teorias.

No primeiro capítulo, além de apresentar dados concretos acerca de como se desenvolve o feminicídio no Brasil, compreendendo seu sentido em uma perspectiva sociológica, busca-se verificar sobre quais bases a violência de gênero se orientou no Brasil, incluindo aspectos sociais, históricos e econômicos.

Neste sentido, é realizada investigação histórica acerca de como o Estado participou do processo de vulneração da mulher por meio de suas ações. Somente assim é possível refletir, da mesma forma, sobre sua responsabilidade na criação de políticas públicas efetivas para o combate à violência de gênero, bem como identificar os motivos pelos quais opta pelo caminho do uso do poder punitivo há tanto tempo, sob o olhar da Criminologia Feminista. Desta forma,

a análise dos aspectos retromencionados é feita a partir da interdisciplinaridade entre as ciências sociais e jurídicas, em especial, com a perspectiva de gênero e sexualidade.

No segundo capítulo há, por sua vez, um mergulho em aspectos jurídicos da qualificadora do feminicídio. Se no primeiro capítulo o assunto foi tratado sob uma perspectiva histórica e social, no capítulo seguinte fez-se necessário compreender suas dimensões jurídicas. A partir desta compreensão, para que seja possível realizar uma análise consequencialista da flexibilização da regulamentação do Estatuto do Desarmamento, especialmente no que tange à violência de gênero e os casos de feminicídio no Brasil, é também necessário realizar um estudo da legislação antes e depois das alterações realizadas a partir de 2019.

A partir de um olhar comparativo, a pesquisa apresenta ao leitor as principais alterações promovidas, bem como os pontos especiais do discurso que sustenta estas alterações, ressaltando seu desenvolvimento no país.

É também dentro do segundo capítulo que é realizada a investigação principal desta pesquisa, qual seja, os possíveis impactos do fortalecimento desta política armamentista por meio de ações concretas nos casos de feminicídio no Brasil. Para isso, as informações colhidas contam primordialmente com dados estatísticos, e, a partir daí, há uma tentativa de construir algumas das respostas para as perguntas de pesquisa formuladas, como se é possível que a medida ligada à política de armas do Brasil possa agravar a vulneração de mulheres vítimas de violência.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a avaliar a coerência interna do ordenamento jurídico quanto às medidas de proteção à vida das mulheres, considerando os discursos promovidos pelo Estado² e suas ações concretas, viabilizadas (ou não) por meio de políticas públicas. Da mesma maneira, são avaliados possíveis caminhos para a efetiva tutela da vida das mulheres, visto que se o Direito Penal fosse suficientemente eficaz neste sentido, o presente trabalho não mais se faria necessário e cessariam as mortes de mulheres em razão do gênero.

Ressalta-se que as informações trazidas têm compromisso robusto com a verdade, pautando-se em dados científicos para abordar a ocorrência de feminicídios no Brasil, bem como para observar os impactos e desafios que podem ser ocasionados a partir da flexibilização das normas da Lei nº 10.826/2003. Contudo, verifica-se pertinente o reforço de algumas questões atinentes à neutralidade científica.

² Para fins deste trabalho, o Estado é compreendido como “fundamento simbólico de um sistema de instituições. É o poder mistificado em um discurso unitarista que encarna a autoridade e nos brinda segurança” (WARAT, 1995, p. 61).

Não são vis os motivos pelos quais Hilton Japiassu (1975, p. 11) defende que “não há ciência pura, autônoma e neutra”. Isto porque a razão científica não se mostra como algo imutável, “Ela muda. É histórica. Suas normas não têm garantia alguma de invariância. Tampouco foram ditadas por alguma divindade imune ao tempo e às injunções da mudança” (JAPIASSU, 1975, p. 10).

Ressalta-se que a ausência de neutralidade científica não compromete a verdade dos fatos postos em sociedade. Desta forma, as manifestações contidas nesta pesquisa não são apenas pautadas em dados, de forma a desconsiderar o contexto em que estes estão inseridos, mas também são orientadas politicamente.

Noutro giro, o uso de dados científicos permite que a realidade do feminicídio no Brasil seja conhecida, identificando-se quais os locais em que estes mais ocorrem, quais os meios mais utilizados ou ainda por quem são majoritariamente praticados. Contudo, não é suficiente para o presente trabalho o conhecimento desta realidade, com a decorrente adaptação à mesma, se não for possível transformá-la. Neste sentido, Paulo Freire (2000, p. 33) reconhece que caso a transformação não seja possível, é necessário “usar toda possibilidade que tenha para não apenas falar de minha utopia, mas participar de práticas com ela coerentes”.

Ainda que a pesquisa seja conduzida por uma mulher, o verdadeiramente interessa não é o lugar da autora, mas seu olhar sobre os fatos. Assim, não é necessário que seja sacrificada a subjetividade do indivíduo em nome da ciência, conforme Beauvoir (1970):

Agastou-me, por vezes, no curso de conversações abstratas, ouvir os homens dizerem-se: “Você pensa assim porque é uma mulher”. Mas eu sabia que minha única defesa era responder: “penso-o porque é verdadeiro”, eliminando assim minha subjetividade. Não se tratava, em hipótese alguma, de replicar: “E você pensa o contrário porque é um homem”, pois está subentendido que o fato de ser um homem não é uma singularidade; um homem está em seu direito sendo homem, é a mulher que está errada (BEAUVOIR, 1970).

Esta pesquisa será construída, portanto, tendo como pilares a subjetividade de quem escreve, o compromisso com a verdade refletida na realidade – baseada em dados – e a vontade de transformar a forma com que as questões relacionadas ao gênero são conduzidas nas ciências criminais.

2. ASPECTOS SOCIAIS E CRIMINÓLOGICOS NA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Ao trazer a concepção de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, Beauvoir (1967, p. 9) explica ao mundo que ser mulher é uma construção social de gênero, envolvida por padrões de comportamento muito bem definidos e pré-estabelecidos socialmente, não sendo determinados exclusivamente por fatores biológicos. Assim, ser mulher é também sofrer as consequências do que esse processo de construção social traz consigo, como ocorrência cotidiana de opressão e violência, muitas vezes dentro de suas próprias casas.

Com o passar dos anos, ao contrário do que um senso comum pode concluir, o índice de violência contra a mulher não diminuiu com o aumento do debate acerca do tema, impulsionado pela criação de leis como a nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/15, que inovou ao trazer o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 35), indicou ter havido um crescimento dos homicídios de mulheres de 30,7% entre os anos de 2007 e 2017. Os dados foram elaborados com relação às mortes de mulheres, desconsiderando a classificação específica de feminicídio, tendo em vista que esta categorização só iniciou a partir de 2015, e a pesquisa trabalha com dados anteriores a esta data.

A pesquisa traz a informação, ainda, de que utilizando os microdados de saúde, é possível traçar o perfil desses homicídios de acordo com a localidade em que os mesmos são praticados, considerando que ao menos 28,5% dos homicídios ocorrem dentro da residência da vítima (FBSP, 2019a, p. 40), indicando a alta probabilidade de sua ocorrência se dar em consequência da violência doméstica. Isto porque ainda que haja controvérsia sobre o efetivo aumento no número de feminicídios no Brasil, tendo em vista seu recente ingresso no ordenamento jurídico, há reconhecimento na literatura internacional de que as mortes de mulheres em sua residência são perpetradas por conhecidos ou íntimos da vítima (FBSP, 2019a, p. 39).

Ao todo, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no ano de 2018, e em 76,4% dos casos os agressores eram conhecidos (FBSP, 2019b, p. 1). Dados como estes evidenciam o grande problema que mulheres enfrentam todos os dias durante todos os anos de suas vidas, e impulsionam este estudo ao trazer as preocupações de repensar a maneira com que a violência doméstica é tratada dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Entendendo que estes padrões podem ser diretamente influenciados por aspectos históricos, sociais e até mesmo econômicos da sociedade global, é necessário compreender de que maneira estes fatores orientam a forma de manifestação e frequência da ocorrência da violência doméstica no Brasil.

Como parte da análise de aspectos que permeiam essa violência, é preciso ter em mente que entender o processo de formação do Brasil é também compreender as origens das bases patriarcais que aqui se estabeleceram e se perpetuaram através de tradições fruto da colonização. Estas, de certa forma, os diferentes tipos de violências às quais as mulheres são submetidas até a atualidade, incluindo a violência física e doméstica, objeto de análise deste capítulo. Assim, antes de pensar em recorrer ao Estado e ao poder punitivo para amparar mulheres vítimas de violência, é necessário refletir sobre como foi formado o Estado em que a sociedade acredita ser protetor. Neste sentido, Rita Laura Segato propõe o questionamento:

como seria possível recorrer ao amparo dos direitos estatais sem propor a progressiva dependência de um Estado permanentemente colonizador cujo projeto histórico não coincide com o projeto das autonomias e da restauração do tecido comunitário? É contraditório afirmar o direito à autonomia e, simultaneamente afirmar que deve-se esperar que o Estado crie as leis que deverão defender os frágeis e prejudicados dentro dessas autonomias (SEGATO, 2012, p. 6).

Por estas razões, cumpre salientar que a análise da violência física contra a mulher no Brasil deve passar, necessariamente, por um olhar também decolonial, além de feminista, rompendo com as características e estruturas machistas do processo de formação colonizado do país.

Além de ter base histórica, a dominação de mulheres também é influenciada pelo sistema econômico do país. Isto porque a opressão feminina “tem bases econômicas e sociais” (BEAUVOIR, 1967, p. 66), o que impede a autonomia feminina, ao passo que condiciona, de certa forma, a mulher a ocupar um espaço determinado dentro de uma lógica capitalista.

Desta forma, é necessário mencionar que assim como outros fatores que auxiliam a rede de criação e manutenção de violências, o capitalismo também realiza exercício de poder sobre as mulheres, colaborando com a estrutura patriarcal. Para June Cirino dos Santos:

ignorar a indissociabilidade entre capitalismo e patriarcado compromete qualquer possibilidade de análise crítica porque enxerga no capitalismo um potencial democrático e não-violento de emancipação humana ou, no polo oposto, considera a supressão da dominação masculina e da subordinação feminina uma consequência natural do abate do capitalismo (SANTOS, June, 2018, p. 108).

Por fim, não é possível estudar a maneira com que leis penais podem impactar nos casos de violência doméstica, ou em sua forma extrema, no feminicídio, sem passar também por uma análise criminológica feminista. Para Carmen Hein de Campos (1998, p. 8), a Criminologia Feminista analisou as “possibilidades e impossibilidades do discurso feminista

alinhar-se com o Direito Penal na defesa dos direitos humanos das mulheres”, e ainda evidenciou que “ao excluir a especificidade do gênero mulher do seu objeto, a Criminologia Crítica excluía metade da população composta por mulheres” (CAMPOS, 1998, p. 51).

Neste sentido, este viés de estudos na criminologia não se limita a existir como mera crítica à ausência de bases mais fortes de considerações feministas na Criminologia Crítica, mas se propõe a pensar e repensar de forma estruturada o paradigma de gênero dentro das Ciências Criminais como um todo.

O presente capítulo, portanto, se propõe para além de compreender os aspectos sociais que influenciam a forma de ocorrência da violência doméstica contra a mulher – com ênfase na ocorrência do feminicídio –, a avaliar também as contribuições trazidas pela Criminologia Feminista para a construção da relação entre Direito Penal e gênero. Assim, cumpre ressaltar que a Criminologia Feminista será marco teórico neste trabalho, principalmente utilizando a metodologia de revisão bibliográfica, de modo a não negligenciar a Criminologia Crítica, mas complementá-la, incluindo uma perspectiva de gênero e feminista dentro de suas considerações.

2.1. O ÚLTIMO ESTÁGIO DO CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar de já ter se materializado em violência física desde a colonização, a violência contra a mulher no Brasil não gerava debate social. Isto porque eram poucas as denúncias e a divulgação de casos que ameaçavam romper com o silêncio social sobre o que de fato acontecia nos lares das mulheres, como ressalta Maria Amélia de Almeida Teles:

A mulher brasileira até então se mantinha calada frente à violência doméstica. Capaz de denunciar corajosamente as torturas e assassinatos cometidos pela polícia, omitia a violência praticada contra ela própria pelo seu marido ou companheiro. As feministas denunciavam a violência doméstica e sexual, sem contudo mostrar casos concretos, como uma mulher visivelmente espancada, o que fazia com que jornalistas e lideranças de esquerda alegassem que elas apenas copiavam as europeias, porque “lá sim é que tem esse tipo de violência” (TELES, 1993, p. 131).

A partir da década de 70, e principalmente após a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, entrar em vigor, esta realidade começou a se modificar.

A Lei Maria da Penha foi “considerada uma lei avançada por partir da concepção de que o enfrentamento a este tipo de violência demanda ações integrais, de prevenção, assistência, promoção e garantia de direitos, para além da adequada e necessária punição aos autores” (YAMAMOTO; COLARES, 2015, p. 6). Estes avanços foram importantes para que a problemática da violência doméstica contra a mulher fosse visualizada de forma ampla,

possibilitando buscar soluções e ao mesmo tempo voltar-se para as origens do problema. Entre suas inovadoras conquistas podem ser citadas a ampliação do conceito de violência de gênero³ e a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência⁴.

Ainda que o debate só tenha se intensificado a partir de 2006, “o movimento feminista começou a colocar em destaque à questão da violência contra a mulher em 1980⁵, mais precisamente no II Congresso da Mulher Paulista” (TELES, 1993, p. 120). Este se tornou inflamado cada vez mais por casos concretos que surgem a cada dia, denunciando o terror que muitas mulheres sofrem dentro de suas casas. Com isso, a sociedade finalmente começou a se questionar não somente onde ou como, mas por que morrem as mulheres. Essas peculiaridades nos levaram ao estudo do feminicídio.

O conceito de feminicídio surgiu na década de 70 para dar visibilidade à discriminação, opressão e desigualdade sistemática contra as mulheres, que em sua forma mais extrema, culmina na morte (COSTA, 2019). O uso do termo pela primeira vez surgiu de forma diferente do que é conhecido, como femicídio⁶, e é atribuído à Diana Russel, em 1976, identificando que as mortes de mulheres neste contexto eram baseadas na discriminação de gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores como de geração ou etnia:

[...] Russel e Radford utilizaram essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. [...], outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASINATO, 2011, p. 224).

O termo também serviu para evidenciar a omissão do Estado e da sociedade nas mortes das mulheres (COSTA, 2019). Ante o exposto, o conceito de feminicídio nasce com um sentido fortemente social e político, carregando em apenas uma palavra a luta que as mulheres assumiriam por suas vidas a partir de então.

³ Artigo 7º, I, II, III, IV e V, Lei nº 11.340/2006.

⁴ Artigo 22, Lei nº 11.340/2006.

⁵ O assassinato de Ângela Diniz é considerado um marco da mudança de paradigma em relação à aceitação social da violência contra a mulher no Brasil, em dezembro de 1976 (SOUZA, 2016). A partir deste momento, o movimento feminista começou a se organizar, de fato, na luta pela vida das mulheres, criando o slogan “quem ama não mata” (TELES, 1993, p. 131).

⁶ “A expressão femicídio – ou ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o *Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres*, em Bruxelas” (PASINATO, 2011, p. 223).

O feminicídio pode ser conceituado como o “genocídio contra mulheres, e acontece quando condições históricas geram práticas da sociedade que permitem a ocorrência de atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida de meninas e mulheres” (LAGARDE, 2008, p. 216) (tradução nossa)⁷. Merece destaque, ainda, o fato que a ocorrência do feminicídio⁸ é a constatação de que as medidas voltadas à proteção das mulheres, estando elas previstas na Lei Maria da Penha, ou não, falharam. Mais do que isso, o feminicídio comporta uma responsabilidade direta do Estado, conforme Marcela Lagarde:

Para que se dê o feminicídio, concorrem, de maneira criminal, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes. Sua cegueira de gênero ou seus prejuízos sexistas e misóginos sobre as mulheres. Existem condições para o feminicídio quando o Estado (ou algumas de suas instituições) não dão as garantias suficientes às meninas e às mulheres e não cria condições de segurança que garantam suas vidas na comunidade, em casa, nem nos espaços de trabalho, de trânsito ou de entretenimento. Mas, ainda, quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Quando o Estado é parte estrutural do problema por seu simbolismo patriarcal e por sua preservação da dita ordem, o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2008, p. 216-217) (tradução nossa)⁹.

Assim, é caracterizado como um crime de ódio justificado de forma sociocultural por um histórico de dominação de homens sobre mulheres ao longo da história (BRASIL, 2013, p. 1.003).

O homicídio de mulheres em razão desta condição é consubstanciado na violência mais extrema dentre as quais a mulher fica submetida, como violência psicológica, patrimonial, sexual e física, tendo em vista que a continuidade dos abusos e perpetuação das violências findam com a morte da mulher. Não configura ato isolado, mas o último de uma série de outros atos praticados anteriormente (BRASIL, 2013, p. 1.003), fazendo parte de um ciclo de violência. Esse visa, além de pôr fim à vida da mulher, ferir “a dignidade da vítima e dando a entender que a mulher tem menos direitos que o sexo masculino” (DARIO, 2020, p. 21).

⁷ “*El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados violentos contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de niñas y mujeres*” (LAGARDE, 2008, p. 216).

⁸ Ressalta-se que este capítulo se propõe a conceituar o feminicídio como fato social, tornando evidente sua essência e a relevância de seu reconhecimento como um problema, deixando a definição jurídica atribuída por lei para debate posterior, que ocorrerá ao longo do próximo capítulo.

⁹ “*Para que se de el feminicidio concurren, de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión parcial o total de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes. Su ceguera de género o sus prejuicios sexistas y misóginos sobre las mujeres. Hay condiciones para el feminicidio cuando el Estado (o algunas de sus instituciones) no da las suficientes garantías a las niñas y las mujeres y no crea condiciones de seguridad que garanticen sus vidas en la comunidad, en la casa, ni en los espacios de trabajo de tránsito o de esparcimiento. Más aún, cuando las autoridades no realizan con eficiencia sus funciones. Cuando el estado es parte estructural del problema por su signo patriarcal y por su preservación de dicho orden, el feminicidio es un crimen de Estado*” (LAGARDE, 2008, p. 216-217).

O feminicídio é, portanto, a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, representando a última instância de controle da mulher pelo homem, qual seja, o controle da vida e morte (BRASIL, 2013, p. 1.003). Desta forma, onde quer que se encontrem presentes essas violências como forma de “terrorismo” praticado contra mulheres, e essas “resultarem em mortes, elas se tornam feminicídios” (RUSSEL; CAPUTTI,¹⁰ 1992 *apud* PASINATO, 2011, p. 224).

Fator que merece destaque é que este crime brutal não vitima apenas as mulheres mortas, mas também deixa vítimas secundárias. As mulheres assassinadas deixam muitas vezes filhos pequenos e novos parceiros das vítimas – levando-se ainda em consideração que muitas vezes os crimes são motivados por ciúmes¹¹ dos novos relacionamentos das vítimas. São chamadas “vítimas diretas” as pessoas relacionadas à vítima que também sofrem os ataques provenientes do contexto do feminicídio, enquanto as “indiretas” são as pessoas principalmente ligadas à vítima presentes no momento do ataque, em razão dos danos psicológicos (MPSP, 2018, p. 16).

Dados do Raio-X do feminicídio produzidos pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo concluíram que para cada 4 feminicídios, 1 deles atinge uma outra pessoa além da mulher. A pesquisa levou em consideração 364 denúncias entre os anos de 2016 e 2017, concluindo que em 26% dos casos analisados há vítimas diretas ou indiretas que sofreram com a ação do agente (MPSP, 2018, p. 16).

Os feminicídios podem ser íntimos quando cometidos “por homens com os quais a vítima teve ou tem uma relação íntima familiar, de convivência ou afins” (COSTA, 2019). Esses podem estar ligados de forma mais direta à situação de violência doméstica, tendo em vista a proximidade de espaços ou afetiva entre agressor e vítima. Podem ser ainda não íntimos, “quando cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relação íntima, familiares ou de convivência, mas com as quais mantinha uma relação de confiança, hierarquia ou amizade” (COSTA, 2019). Essa classificação abrange os crimes cometidos por desconhecidos ou colegas de trabalho. Peculiaridade do feminicídio não íntimo está na relação do crime de feminicídio com a violência ou abuso sexual (COSTA, 2019).

¹⁰ CAPUTTI, Jane; RUSSEL, Diane. Femicide. 1992. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/femicide.html>. Acesso em: 11 set. 2007.

¹¹ De acordo com o MPSP (2018, p. 17), 30% dos feminicídios analisados na pesquisa Raio-X do feminicídio teriam ocorrido por motivos de ciúme, sentimento de posse ou machismo.

É possível, ainda, que seja estabelecida uma terceira categorização do feminicídio, qual seja, o por conexão, envolvendo a tentativa de proteção entre mulheres, conforme Shirley Costa:

Femicídios por conexão são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são os casos em que mulheres adultas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo [...] Portanto, feminicídio por conexão é quando uma mulher, na tentativa de intrometer-se, é morta por um homem que almejava assassinar outra mulher (COSTA, 2019).

O reconhecimento do feminicídio como uma problemática a ser enfrentada por toda sociedade foi importante e urgente. Contudo, não é de simples solução, não sendo possível que este deixe de existir com medidas imediatistas, principalmente se quando consideradas as influências históricas, sociais e econômicas que envolvem o tema. Em uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, o Brasil “ocupa uma pouco recomendável 5ª posição” no ranking dos países que mais matam mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 27). Este dado demonstra que a problemática de violência de gênero que enfrentamos no país deve ser encarada com seriedade, tendo em vista que os índices locais “excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo”¹² (WAISELFISZ, 2015, p. 27). O Brasil, portanto, está entre os países que mais mata mulheres por serem mulheres no mundo.

Não seria possível deixar de realizar um recorte de raça dentro da problemática da violência contra a mulher, com ênfase no feminicídio, para este trabalho. Isto porque segundo dados do Anuário de Segurança Pública (2019, p. 109), o perfil de raça/cor das vítimas revela a maior vulneração das mulheres negras¹³: elas são 61% das vítimas, contra 38,5% de brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarelas, dentre os 1.959 casos de feminicídio que ocorreram no Brasil entre 2017 e 2018. Em 2020 os dados do Anuário (FBSP, 2020, p. 120) são ainda mais expressivos, sendo as mulheres negras vítimas de 66,6% dos feminicídios no Brasil. Evidencia-se, desta forma, que as mulheres¹⁴ negras sofrem dupla vitimização, sendo a violência não somente perpetuada por seu gênero, mas também pelo racismo.

¹² O Brasil tem 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido, 24 vezes mais homicídios femininos que a Irlanda ou Dinamarca e ainda, 16 vezes mais homicídios femininos que o Japão ou Escócia (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

¹³ O feminicídio de uma mulher nunca é igual ao feminicídio de outra mulher se considerarmos raça e classe (MENDES, 2020, p. 163).

¹⁴ A terceira onda do feminismo estabeleceu discussão acerca da micropolítica, de modo a criticar o discurso universal excludente, já que mulheres são oprimidas de maneiras diferentes, sendo necessário discutir gênero

Consolidando o fato de o feminicídio ser praticado recorrentemente dentro de um contexto de violência doméstica, a pesquisa supracitada demonstrou que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros (FBSP, 2019a, p. 110), fator que indica a relação entre suas mortes e seu tratamento social e familiar de propriedade, quando submetidas a uma relação de poder dentro de seus próprios relacionamentos e lares. Neste ínterim, ressalta-se que 65,6% das vítimas morreram dentro de suas próprias casas (FBSP, 2019a, p. 111).

Outro dado da pesquisa que chama atenção é o fato de que apesar de o feminicídio ocorrer em todas as faixas etárias, sua recorrência é maior entre mulheres ditas em idade reprodutiva¹⁵: 28,2% das vítimas tinham entre 20 e 29 anos, 29,8% tinham entre 30 e 39 anos e 18,5% tinham entre 40 e 49 anos quando foram mortas (FBSP, 2019a, p. 110).

2.2. A CONTRIBUIÇÃO ESTATAL PARA A OCORRÊNCIA E MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

O patriarcalismo é compreendido como forma pura de dominação tradicionalmente estabelecida (WEBER, 1991, p. 151), e isto fica ainda mais evidente ao observar a forma como conduz o funcionamento das engrenagens sociais, por manter raízes no processo de colonização e fazer parte de um “projeto histórico” (SEGATO, 2012, p. 6) que objetivava estar inserido nas problemáticas existentes na atualidade. O Estado brasileiro tem suas raízes nas bases patriarcais, e, por isso, também fez parte deste projeto histórico discriminatório, especialmente com as mulheres¹⁶. Engels (1984, p. 28-91), em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” descreve que sociedade patriarcal não foi algo natural, mas adveio da forma com que se organizou o Estado.

Analisando de que forma se apresenta este projeto histórico, verifica-se que dominação de um grupo sobre outro é também parte deste projeto estatal que “rasga o tecido comunitário, gera dependência” e de forma contraditória, oferece um discurso que destoa de suas verdadeiras intenções, ao lutar pela manutenção de “princípios do individualismo e a modernidade instrumental da razão liberal e capitalista” (SEGATO, 2012, p. 6). Este projeto histórico é responsável por manter o controle de povos nas mãos de um pequeno grupo, o que é conhecido

com recortes de raça e classe. A universalização da categoria mulher foi feita tendo como base a mulher branca de classe média (RIBEIRO, D., 2018, p. 45-46).

¹⁵ O uso da expressão pode ser controvertido, visto que mulheres têm especificidades próprias e da mesma forma, corpos diferentes. Isto importa dizer que a idade reprodutiva feminina não é definida por uma regra.

¹⁶ É necessário destacar, ainda, que o projeto discriminatório estatal não atingiu somente as mulheres ao longo da história, considerando também o racismo e a desigualdade social como fatores importantes neste processo.

por desigualdade, podendo ser racial, de classe, ou gênero. A mulher, portanto, não apenas é submetida ao controle familiar, como também ao controle do Estado.

Este mesmo Estado optou por intervir diretamente em determinados aspectos de sua vida, como através da proibição do aborto, considerada em âmbito público, e ao mesmo tempo se omitiu por anos em fornecer políticas públicas de proteção à vida das mulheres e alcance de igualdade de gênero, considerando o âmbito privado. Neste sentido, “o feminismo contribuiu largamente para desconstruir visões do público e do privado como esferas neutras. Pelo contrário, mostrou que é nessa relação que as desigualdades de gênero são produzidas” (ABOIM, 2012, p. 106). Assim, a dicotomia entre o público-privado e gênero também serve aos interesses do Estado, dependendo da perspectiva que o interessa, e por isso, a desconstrução deste discurso mostra-se fundamental.

Em uma perspectiva legal, o Estado negou a existência das mulheres em seu campo jurídico por diversas vezes, como é possível constatar pela análise da história do Brasil. Segundo o vocabulário jurídico brasileiro presente no texto da Constituição de 1824, “apenas os cidadãos ativos poderiam usufruir de direitos políticos” (MARQUES, 2018, p. 27). Desta forma, o simples gesto de escolha das palavras já carregava um sentido excludente pela legislação do país, de acordo com Teresa Cristina de Novaes Marques:

O texto fala em “cidadãos ativos”, não é? A origem dessa expressão dá pistas preciosas sobre o que os parlamentares estavam pretendendo quando optaram por essa redação. É que classificar os integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa desde o final do século XIX. Nele, mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram cidadãs passivas – ou inativas, segundo o vocabulário jurídico brasileiro. Elas usufruíam de direitos civis e por isso podiam receber herança, mas não podiam exercer opinião sobre assuntos políticos (MARQUES, 2018, p. 27).

O conceito de cidadão era, portanto, “um substantivo masculino” (MARQUES, 2018, p. 23). Se considerarmos que as mulheres precisaram lutar para ter sua cidadania, o básico dos direitos, reconhecida ao longo da história, é possível concluir que o Estado era também responsável por negligenciá-las como sujeitos de direitos ao longo da história, já que, afinal, de que maneira um Estado que só permitiu o voto feminino em 1932, após forte movimentação e luta das sufragistas, poderia não ter influenciado na manutenção das estruturas de opressão as quais as mulheres eram – e são – submetidas diariamente? Ao serem impedidas de votar, as mulheres tiveram sua cidadania plena negada pelo Estado por anos, além de “não poderem concorrer à [sic] cargos públicos, ou, quando concorriam, tinham muito trabalho para convencer os juízes a autorizar suas candidaturas” (MARQUES, 2018, p. 100). Este cenário, por óbvio,

impedia que houvesse quem as representasse para ouvir suas demandas, tendo em vista que sem o direito de se eleger e votar, não haveria como fazer com que suas pautas chegassem até o poder legislativo (MARQUES, 2018, p. 100). Ainda assim, este é somente mais um dos aspectos que atestam o patriarcalismo gentrificado do Estado e a negação dos direitos das mulheres, dentre os vários existentes.

Diante da movimentação realizada por feministas com a conquista do direito ao voto, era hora de passar à próxima etapa de luta na igualdade de gênero, que até então fora negligenciada pelo Estado, qual seja, a regulamentação dos ofícios exercidos por mulheres (MARQUES, 2016). O trabalho¹⁷ também era meio de exclusão social de mulheres, tendo em vista que “ao tempo da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença feminina no mundo do trabalho era menos visível do que a dos homens, empregados nos ofícios estratégicos para o projeto de desenvolvimento industrial, enquanto a maior parte das mulheres se ocupava com atividades de baixo prestígio social” (MARQUES, 2016, p. 4). Por esse contexto de omissão estatal, apenas em 1932 o trabalho feminino foi regulamentado de forma igualitária, através do Decreto nº 21.417-A, de maio de 1932.

A partir de vencida a etapa na busca da regulamentação do trabalho feminino, surgiria outra etapa decorrente da primeira conquista: a assistência à maternidade, como o pagamento de creches e a garantia à licença-maternidade. Enquanto o benefício de maternidade “passou a ser responsabilidade do sistema de Previdência Social” somente em 1970 (MARQUES, 2016, p. 17), o “I Congresso da Mulher Paulista, em 1979 permitiu a criação do movimento de luta por creche” (TELES, 1993, p. 103), que deveria ser também garantido pelo Estado para que o trabalho feminino fosse possibilitado em condições satisfatórias, de fato.

As mulheres precisaram se mobilizar, ainda, para que o mais básico direito fosse reconhecido: o acesso à saúde.

Os serviços de saúde se propunham apenas a atender aos chamados programas materno-infantis, mas as mulheres começaram a exigir um atendimento mais amplo. Reivindicaram não só o atendimento à sua saúde no período da gravidez, mas em todas as fases da sua vida [...]. Elas reclamavam de um serviço de planejamento familiar e de acesso à informação e a todos os métodos contraceptivos (TELES, 1993, p. 150).

¹⁷ É necessário ressaltar que a luta pelo direito de trabalhar não era de todas as mulheres, como categoria universal, mas de mulheres brancas. Isto porque mulheres pretas sempre trabalharam, principalmente no trabalho doméstico, tendo as feministas brancas, ainda, relutado em reconhecer a luta das trabalhadoras domésticas (DAVIS, 2016).

Apenas em 1984 “o governo brasileiro, através do Ministério da Saúde propõe um Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM)” (TELES, 1993, p. 150), contudo, se não fosse pela luta de mulheres feministas para questionar o porquê do programa só abranger a faixa etária entre 15 e 49 anos, nem mesmo este seria estendido a todas as mulheres, já que curiosamente, a faixa etária escolhida pelo governo só abrangia mulheres com idade correspondente ao período de fertilidade (TELES, 1993, p. 151).

Desta feita, verifica-se que a história do Estado com as mulheres se deu de forma a evidenciar a necessidade de que mulheres se organizassem para lutar por seus direitos, negados pelo Estado em sua maioria, como visto acerca do direito ao voto, à saúde, ao trabalho e assistência à maternidade.

Informação importante que merece destaque é considerar que a luta feminista por todos esses direitos era essencialmente branca e acadêmica¹⁸, tendo em vista que enquanto as feministas brancas lutavam por seus direitos, as mulheres negras ainda “lavavam as roupas delas, cuidavam das crianças delas e cozinhavam para as casas delas” (NASCIMENTO, L., 2017), e, portanto, a luta sufragista não abrangia todas as mulheres.

O movimento feminista, portanto, não era “um movimento popular, nem no sentido de classe, nem no sentido de seu raio de ação” (PINTO, 2003, p. 85). Este cenário histórico e social permite a compreensão do porquê a violência contra a mulher não atinge de forma igual a todas as mulheres.

Fundamental é, ainda, destacarmos que o Estado opera ao longo da história de forma a tolerar os diferentes tipos de violência contra a mulher. Se considerarmos que o “Estado brasileiro tem suas bases estruturais assentadas sobre o racismo e o patriarcado, torna-se evidente sua tendência a tolerar a violência contra as mulheres e sua resistência profundamente enraizada em transformar-se” (CFEMEA; IPEA, 2014, p. 11). Assim, torna-se possível suscitar mais uma esfera de imbróglgio entre as mulheres e as instituições, dentre as já citadas neste capítulo: a luta pelo direito à vida e integridade física das mulheres. Esta ideia traduz-se no uso do termo “tolerância institucional”, explorado em pesquisa de Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres, coordenada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria, conforme a definição de tolerância institucional trazida pela pesquisa:

¹⁸ Segundo Celi Regina Jardim “um número significativo entre as mulheres que começaram a reunir-se nos primeiros anos da década de 1970 era de professoras universitárias e profissionais liberais, ligadas às áreas de ciências sociais, história, letras, psicologia e direito” (PINTO, 2003, p. 85), o que evidencia que a tomada de força para a organização das feministas no Brasil era essencialmente acadêmica.

conjunto de valores, imaginários, comportamentos, atitudes e práticas racistas e sexistas reproduzidas nas instituições do Estado a partir da atuação de seus servidor@s, favorecendo e perpetuando a violência contra as mulheres, incluindo a omissão dos deveres estatais de restituição de direitos, proteção, prevenção e erradicação e a perpetração direta de atos de violência por parte dos atores institucionais (CFEMEA; IPEA, 2014, p. 11).

Desta forma, pegando por empréstimo a teoria da responsabilidade penal do agente garantidor¹⁹, é possível dizer que a omissão do Estado caracterizou também um agir, assim como nos crimes comissivos por omissão²⁰, ao analisarmos o histórico de luta das mulheres por sua dignidade e vida, tendo em vista a obrigação estatal de garantir a saúde, segurança e assistência social de todas as mulheres sob sua tutela. Em outras palavras, observa-se que a omissão estatal consolida a participação do Estado nas problemáticas envolvendo a violência de gênero.

Ao adotarmos o termo “tolerância institucional”, procuramos abordar as diferentes gradações da violência institucional experimentada pelas mulheres que recorrem aos serviços do Estado e que são revitimizadas pela atuação discriminatória dessas instituições. O conceito aponta para instituições que, em diferentes níveis e de diferentes formas, terminam por tolerar a violência contra as mulheres, falhando em garantir o acesso a direitos e atuando na manutenção de padrões discriminatórios hegemônicos que mantêm intactas as estruturas desiguais de nossa sociedade e de nosso Estado (CFEMEA; IPEA, 2014, p. 11).

A compreensão da responsabilidade estatal na opressão e violência contra as mulheres perpassa aspectos históricos, sociais e econômicos e deve se dar quando da análise do processo de formação do Brasil, que teve bases estruturais sexistas, que evidenciaram a submissão feminina, e por isso, o Estado traz consigo os reflexos desta formação, como anteriormente mencionado. Notadamente, as mulheres que viveram os anos entre 1500 e 1822 viveram de forma intensa a exploração por parte dos homens:

à mulher daquele tempo coube, como ainda ocorre nos dias de hoje, uma parcela maior de exploração: primeiro, enquanto parte da população brasileira, sem qualquer poder de decisão, dominada que era pela metrópole (Portugal); segundo, porque nessa época a sociedade aqui formada organizou-se sob a forma patriarcal, isto é, era uma

¹⁹ Os crimes de omissão imprópria ou comissivos por omissão tem por fundamento a posição de garantidor do bem jurídico. A lesão implica a responsabilidade penal do garantidor pelo resultado, como se tivesse sido cometido por ação (SANTOS, Juarez, 2014, p. 195), quando este deveria agir para evitar o resultado e não o fez, se omitindo.

²⁰ A utilização dos crimes comissivos por omissão, neste contexto, se dá de forma alegórica. Isto porque, tecnicamente, é uma categoria que se destina exclusivamente à responsabilidade da pessoa física, não sendo possível usar em face da pessoa jurídica, com a excessão de crimes ambientais, nem em face do Estado como órgão. A categoria serve apenas como ilustração.

sociedade onde o poder, as decisões e os privilégios estavam sempre nas mãos dos homens (TELES, 1993, p. 18).

Mesmo as mulheres que faziam parte da classe dominante não tinham sua autonomia como ser individual reconhecida, já que eram vistas meramente como “esposas e mães dos filhos legítimos do senhor” (TELES, 1993, p. 19). O casamento, portanto, era o que caracterizava essas mulheres, e, com ele, as tarefas do lar que o acompanhava, estando sempre de “forma subalterna em relação ao homem, aceitando passivamente, o que lhe foi determinado” (TELES, 1993, p. 19). Essa situação é exemplo da construção social do ser mulher, dissociada de fatores biológicos predeterminados e diretamente ligada à forma com que a sociedade construiu o conceito de gênero.

A formação profissional das mulheres era limitada a atividades como lavar, cozinhar e bordar, enquanto “leitura, escrita e contas era coisa de homem” (TELES, 1993, p. 19). Como reflexo destas regras e do contexto social da época, “em São Paulo, no século XVII, apenas duas mulheres sabiam assinar o seu nome, e para a mulher receber alguma instrução, deveriam entrar no convento” (TELES, 1993, p. 19). Estas máximas contribuíam diretamente para que as mulheres fossem cada vez mais submissas aos homens e fossem excluídas da produção de conhecimento. Se as mulheres não podiam sequer escrever, é possível pensar que a história foi escrita através do ponto de vista masculino, e, por este motivo, é preciso ajudar a reescrevê-la.

Diante deste contexto, não é incorreto concluir que a colonialidade sustentou comportamentos que foram reproduzidos ao longo da história, sendo pilar até os dias atuais de uma forma de dominação de homens e mulheres também baseada em tradição e história. Neste sentido, ilustra Arlette Gautier citada em artigo de Rita Segato:

A colonização carrega consigo uma perda radical do poder político das mulheres, ali onde existia, enquanto os colonizadores negociaram com certas estruturas masculinas ou as inventaram, com o fim de conseguir aliados” e promoveram a “domesticação” das mulheres e sua maior distância e sujeição para facilitar a empreitada colonial (GAUTIER,²¹ 2005, p. 718 *apud* SEGATO, 2012, p. 15).

Desta forma, apesar de a discriminação por gênero e a violência contra a mulher no Brasil não se mostrarem como fatos novos, visto que já era possível identificá-las como um problema no Brasil Colônia, sendo este “tão antigo quanto a humanidade, a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade”

²¹ GAUTIER, Arlette (2005), “Mujeres y colonialismo”, in Marc Ferro (dir.), *El libro negro del colonialismo. Siglos XVI al XXI: Del exterminio al arrepentimiento*. Madrid: La esfera de los libros.

é recente (WASELFISZ, 2015, p.7), principalmente por parte do Estado, que se manteve inerte por séculos para promover políticas de proteção e garantia de igualdade entre homens e mulheres, inclusive através de sua legislação, como já explorado ao longo deste capítulo.

Compulsando a história de construção do Estado brasileiro, bem como suas bases sociais, notamos que este “está longe de garantir uma proteção adequada às mulheres”, sendo seus membros “cúmplices desta violência, na medida em que mascaram e permite sua continuidade, sem colocar obstáculos na sua progressão” (CUNHA, T., 2004, p. 59).

Em uma perspectiva econômica, a formação do Estado sobre bases capitalistas contribui para a subordinação feminina diretamente, tendo em vista que o “aparecimento do capitalismo se dá, pois, em condições adversas à mulher” (SAFFIOTI, 1976). Ainda que o capitalismo tenha se desenvolvido “de modo diferente em cada país, em todos eles legitimou o mesmo regime patriarcal de dominação” (TELES, 1993, p. 37). Tradicionalmente era estabelecida uma subvalorização das capacidades femininas, baseando-se no mito da supremacia masculina, e ainda, “a [*sic*] medida em que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção” (SAFFIOTI, 1976).

Desta forma, além do recorte de raça realizado anteriormente, é necessário destacar o papel que a estrutura de classes tem na opressão feminina, conforme aprofundado por Heleieth Saffioti:

O modo capitalista de produção não faz apenas explicitar a natureza dos fatores que promovem a divisão da sociedade em classes sociais. Lança mão da tradição para justificar a marginalização efetiva ou potencial de certos setores da população do sistema produtivo de bens e serviços. Assim é que o sexo, fator de há muito selecionado como fonte de inferiorização social da mulher, passa a interferir, de modo positivo para a atualização da sociedade competitiva, na constituição das classes sociais (SAFFIOTI, 1976).

Isto posto, o capitalismo opera como dois lados de uma mesma moeda pelo viés da dominação pelo gênero, influenciando o patriarcado e sendo por ele influenciado. Enquanto o capitalismo não permite igualdade em nenhum aspecto entre pessoas, hierarquizando suas relações – incluindo a de gênero –, a subordinação feminina impede da mesma maneira que a mulher ocupe seu espaço com devido reconhecimento nas relações de trabalho, refletindo diretamente na respeitabilidade social e remuneração pela mão de obra da mesma, prejudicando cada vez mais sua emancipação.

O que se busca explicitar com este capítulo, por fim, é que as origens da violência de gênero vêm de diferentes esferas, tendo raízes sociais, históricas e econômicas, e se perpetuando

no tempo através de tradições estabelecidas. Contudo, mais do que isso, percebemos que a confiança que depositamos no Estado para lidar com a problemática da violência contra a mulher deve ser estudada com cautela. Afinal, é possível dizer que o Estado entrega com uma mão aquilo que já retirou com a outra quando cria leis que aparentemente “defendem as mulheres da violência à qual estão expostas porque esse mesmo Estado já destruiu as instituições e o tecido comunitário que as protegia” (SEGATO, 2012, p. 6).

Ante todo o exposto, não é incorreto concluir que a negligência do Estado em reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos contribuiu de forma inequívoca para que sua dominação pela sociedade como um todo fosse não só tolerada, como também respaldada por lei e, portanto, todas as consequências que vieram com esta dominação, incluindo a violência. É essencial, ainda, tornar evidente que as conquistas realizadas pelo movimento de mulheres ao longo dos anos foram provenientes de reiteradas reivindicações pelas feministas, não tendo sido advindas de mera benevolência estatal, que ao contrário, dificultou o processo ao se recusar a reconhecer a igualdade de gênero, incluindo a omissão com relação ao ordenamento jurídico pátrio.

2.3. CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA PARA RELACIONAR GÊNERO E DIREITO PENAL

A perspectiva feminista dentro da Criminologia Crítica surge a partir da necessidade de incluir um debate até então negligenciado por esta ciência, qual seja, o gênero como fator também determinante de desigualdade social, sendo “a principal contribuição do movimento de criminólogas feministas a identificação de que a tese da seletividade não contemplava, em sua origem, a desigualdade de gênero nos diversos grupos sociais” (CAMPOS, 1998, p. 51). Em outros termos, apesar de contemporâneos, “feminismo e criminologia crítica praticamente se ignoraram” (BATISTA, 2008, p. 19), e deste fato advém a principal crítica e também contribuição da Criminologia Feminista: a exclusão do debate acerca do gênero nos discursos criminológicos “não permitia a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral” (CAMPOS, 1998, p. 51), tornando, por consequência, a Criminologia Crítica uma espécie de ciência incompleta ou excludente.

O fato destes movimentos considerados progressistas não terem estabelecido uma comunicação inicialmente acabaria por ocasionar uma aproximação entre o movimento feminista e a criminologia positivista (BATISTA, 2008, p. 4), tendo em vista a falta de entrosamento inicial entre as demandas do movimento de mulheres e a ciência crítica

criminológica. Em decorrência desta aproximação, surgiram problemáticas as quais a Criminologia Feminista se propõe a analisar, como aprofundaremos ao longo da análise do tema.

Parte das críticas realizadas pelo movimento feminista à Criminologia Crítica diz respeito às “falsas neutralidades de que se revestem as teorias criminológicas, especialmente quando se propõe a pensar crime e gênero” (SANTOS, June, 2018, p. 109). A perspectiva do gênero dentro dos discursos criminológicos é tão importante quanto outros fatores que servem como base da discriminação que rege todo o sistema penal, e por isso não pode ser desconsiderada. June Cirino dos Santos (2018, p. 109) vai além ao dizer que uma criminologia que “não considera as categorias e proposições sugeridas pelo feminismo é uma criminologia necessariamente indiferente às determinações do patriarcado, e, portanto, comprometida com a dominação masculina”.

A aproximação do discurso feminista com uma criminologia positivista citada por Batista (2008, p. 19) ou até mesmo com discursos conservadores como o de Lei e Ordem, como notado por Vera Andrade (1997, p. 46) foi a forma com que o feminismo encontrou para atingir a visibilidade e a libertação que almejava²², sendo “compreensível que o feminismo se deixasse seduzir pelo uso alternativo do poder punitivo” (BATISTA, 2008, p. 19), como uma tentativa de obter o mesmo poder arbitrário que os homens possuíam. Por esta razão, “não se pode presumir que toda criminologia que trabalha com feminismo é progressista” (SANTOS, June, 2018, p. 110). Este discurso feminista com viés criminalizante levou à criação de novos tipos penais, como é o caso da Lei n° 13.718/2018 que incluiu como o exemplo o delito de importunação sexual²³, da Lei n° 14.132/2021, que tipifica o *stalking*²⁴ no artigo 147-A do Código Penal, ou ainda ao agravamento de pena dos tipos já existentes, caso da Lei n° 13.104/2015, que incluiu a qualificadora do feminicídio²⁵.

²² Ainda que nos dias atuais a compreensão sobre o uso destes discursos para atingir os objetivos mencionados seja fortemente questionável.

²³ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei n° 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei n° 13.718, de 2018)

²⁴ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

²⁵ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei n° 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Assim como “uma sociedade de classes legitima as desigualdades sociais como sendo naturais e imutáveis”, as desigualdades de gênero são assim consolidadas, conforme apontado pela teoria feminista (SANTOS, June, 2018, p. 113). Assim, parte da academia percebeu que as relações entre crime e gênero mereciam atenção, tendo em vista que não eram processadas da mesma forma para homens e mulheres. Isto quer dizer que, além das especificidades que o sistema penal colocava sobre fatores como raça e classe social, o gênero também era indicador que diferenciava a forma de agir do Estado por trás de todo um sistema punitivo e repressivo.

Se os estudos criminológicos com perspectiva feminista demoraram a se desenvolver ao longo da história, não era possível esperar que existisse uma Política Criminal Feminista consolidada nos dias atuais. Vera Andrade (1997, p. 45) ressalta que não há “clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada”.

A Criminologia Feminista se faz, assim, necessária para funcionar como espécie de lado mediador entre a criminologia crítica, que até então ignorava as especificidades de gênero ao pesquisar fatores criminológicos sociais, e entre o movimento feminista que reemerge no Brasil nos anos 70, já que este, ao passo que buscava fortalecer debates de descriminalização de alguns tipos penais, demandava que novas condutas fossem criminalizadas, o que se chamou de “ambiguidade do movimento feminista”²⁶ (ANDRADE, 1997, p. 44). Neste sentido, ao mesmo tempo em que dá força a movimentações descriminalizantes como a que paira sobre o aborto, solicita a criação de novos tipos penais.

A perspectiva feminista sobre a criminologia crítica deixou claro o que o movimento feminista parece ter tido dificuldade de compreender em um primeiro momento, qual seja, a ideia de que seria impossível que o direito compensasse as desigualdades sociais geradas a partir do gênero, já que este é também “reprodutor ideológico delas, muito menos de transformar a estrutura patriarcal, exatamente por fazer parte dela e ser por ela informado” (SANTOS, June, 2018, p. 115).

Diante deste cenário, é possível verificar que a Criminologia Feminista se propõe, também, a conciliar postulados da Criminologia Crítica com demandas do movimento feminista, de modo a escutar os pleitos das mulheres que buscavam por segurança e maiores direitos, sem que para isso negligenciasse os estudos criminológicos e avanços propostos pela

²⁶ Vera Andrade ressalta, contudo, que isto não significa que o movimento feminista seja monolítico, mas a análise realizada se dá a partir de sua hegemonia, ou seja, sua tendência majoritária, não excluindo outros posicionamentos dentro do mesmo movimento (ANDRADE, 1997, p. 44).

Criminologia Crítica até então. É a partir deste marco teórico, portanto, que este trabalho se propõe a analisar suas hipóteses.

Os movimentos²⁷ feministas foram responsáveis, inegavelmente, por diversas conquistas para o reconhecimento da cidadania feminina, e por garantir, através de reivindicações, diversos direitos pleiteados por anos pelas mulheres, como a possibilidade do voto, conquistado pelas sufragistas.

Ao buscar igualdade formal e material entre homens e mulheres, o feminismo consolida-se em algo que definitivamente pode incomodar uma sociedade baseada em uma dominação tradicional (WEBER, 1991). Assim, “o antifeminismo é vivo pela obstinação de certos homens em recusar tudo o que pode libertar a mulher” (BEAUVOIR, 1980, p. 251). Isto ocorre porque a conquista de consciência e luta pelos direitos das mulheres implica em um “retrocesso na condição da classe oprimida” (ENGELS, 1984, p. 200). Contudo, este incômodo com o feminismo também cumpre papel relevante, já que o rompimento de barreiras pelo feminismo é constatado quando surgem movimentos contrários, uma vez que o aparecimento de “movimentos que defendem a restauração das tradições, sejam eles “tradicionalistas” ou não, já indicam essa ruptura” (HOBSBAWM, 1997, p. 16). Engels (1984, p. 200) entende que “cada benefício para uns é necessariamente um prejuízo para outros, cada grau de emancipação conseguido por uma classe é um novo elemento de opressão para outra”. Em outras palavras, o antifeminismo mencionado por Beauvoir (1980, p. 251) reafirma a existência e alcance de objetivos do próprio feminismo.

Por outro lado, este caminho progressista encontra limitações e possíveis retrocessos quando verificado que determinadas demandas são confundidas “com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o de Lei e Ordem” (ANDRADE, 1997, p. 46). Isto ocorre porque a ideia de impunidade acaba por ligar estes movimentos, que em um primeiro olhar podem parecer completamente distintos, mas que se unem quando a ideia de tornar o sistema penal ainda mais punitivista e vingativo aparece nos debates, passando pelas mesmas ideias, como a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas dos tipos já existentes.

O que a Criminologia Feminista apresenta à academia é que embora não seja possível descartar a importância do debate acerca das desigualdades de gênero para analisar a política criminal estabelecida pelo Estado, não há como ignorar que o sistema penal é, também, um “subsistema de controle social, seletivo e desigual” (ANDRADE, 1997, p. 46). Diante dessa ideia, se o Sistema Penal é uma forma de violência institucional, o que poderia fazer o

²⁷ A opção pela expressão “os movimentos” é utilizada para evidenciar que o feminismo se organizou no Brasil em várias linhas distintas de pensamento, não sendo um movimento hegemônico.

movimento feminista pensar que este também pode ser reconhecido como solucionador de seus problemas, essencialmente das diferentes formas de violências sofridas pelas mulheres?

É preciso estabelecer, portanto, algumas considerações sobre os reais objetivos e consequências do uso do sistema penal pelo movimento feminista. Para Vera Andrade (1997, p. 47), o sistema penal não teria eficácia na proteção das mulheres, tendo em vista que “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero”.

A ação do Sistema Penal “não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da violência sexual e gestão do conflito e para a transformação das relações de gênero” (CAMPOS, 1998, p. 60). Isto significa dizer que em sua essência, o Direito Penal age posteriormente à ocorrência do crime, e por assim agir, tem carga de repressividade e castigo, não podendo evitar ou interferir no resultado alcançado pelo crime já praticado.

Em um sentido forte, o Sistema Penal, ainda, “duplica a vitimização feminina” (ANDRADE, 1997, p. 47). Isto porque, ao ser acionado para realizar a busca pelo castigo do agressor, o sistema não se limita aos fatos ocorridos e suas consequências, mas realiza verdadeira investigação da vida da vítima²⁸, gerando um julgamento paralelo a condutas praticadas pela mulher em sua vida íntima e pessoal, expondo-as, mais uma vez, a uma situação de violência, ao tratá-las de maneira desigual com relação aos agressores. As vítimas mulheres são corriqueiramente retiradas da posição de vítima e encaradas como culpadas pelo Sistema Penal. Assim ilustra Vera Andrade:

O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas "honestas" (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres "desonestas" (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher (ANDRADE, 1997, p. 47).

²⁸ Em imagens da audiência do processo nº 0004733-33.2019.8.24 do TJSC, que fora iniciado a partir do relato de estupro de Mariana Ferrer, é possível ver a defesa do réu mostrando fotos pessoais da vítima retiradas do *instagram*, como espécie de argumento contra a idoneidade da vítima. As fotos são mostradas ao Juiz e Promotor de Justiça – ambos homens – para buscar a absolvição do réu. O advogado chegou a dizer que as fotos continham “posições ginecológicas”. A defesa realiza, ainda, diversas ofensas dirigidas à Mariana, sem que quaisquer dos presentes se insurgissem contra o ocorrido, na proteção de Mariana. As imagens lamentáveis, contudo, apenas ilustram um dos casos de revitimização no processo penal, dentre tantos outros, e evidenciam a necessidade de debate acerca de um processo penal feminista (ALVES, S., 2020).

Por fim, Vera Andrade (1997, p. 47) expõe que, em um sistema fortíssimo, o Sistema Penal divide as mulheres de forma a categorizá-las entre “honestas e desonestas”. Ao realizar esta divisão, o sistema baseia-se em parâmetros morais e fundados no patriarcado, incluindo as atividades sexuais das mulheres vítimas de violência, que fariam com que determinadas mulheres com determinados comportamentos fossem capazes de inventar crimes, que na realidade não teriam ocorrido, para reivindicar direitos que não seriam cabíveis a elas (ANDRADE, 1997, p. 47).

Em suma, como poderia o Sistema Penal ser aliado na luta do movimento feminista, e ainda, o primeiro ao qual mulheres vítimas de violência recorrem se atua como verdadeiro legitimador das desigualdades de gênero, dentro dos apontamentos supracitados? O fato é que o Direito, não diferentemente das outras ciências, também exerce seu papel de compor estruturas de poder que auxiliam na dominação de determinados grupos sobre outros. Feito por homens²⁹ e para homens, reflete a força que as tradições ocupam dentro da sociedade e o esforço que o Estado precisa fazer para mantê-las em funcionamento, guiando a forma de relacionamento e comportamento entre a sociedade. Em contrapartida, ressalta-se o pensamento de Baratta (1999, p. 38) ao mencionar a preocupação de Carol Smart (1994) com a afirmação de que o “direito é masculino”, tendo em vista que levar isto como máxima pode fazer com que a ideia de que o mesmo seja uma unidade se perpetue e que com isso, deixemos de questionar suas contradições internas. Para Baratta, o “caráter androcêntrico do direito deriva do fato de que o mesmo desenvolveu-se sob o império de conceitos masculinos, excluindo critérios de ação extraíveis dos femininos” (BARATTA, 1999, p. 27).

A Criminologia Feminista é, portanto, responsável por estimular a busca pela compreensão da violência contra a mulher de forma ampla, entendendo que as instituições (principalmente as instituições que exercem controle social, como o sistema penal) operam dentro de lógicas que as impedem, muitas vezes, de alcançar o que o movimento feminista busca para todas as mulheres, essencialmente, cidadania e segurança.

Em uma análise prática do que se pretende explicitar neste capítulo, chega-se a estas mesmas conclusões quando buscamos verificar os impactos que tiveram as alterações provocadas pelo feminismo no Código Penal Brasileiro. Ainda que não possa ser desprezada a possibilidade de mesmo após 5 anos a lei do feminicídio ainda estar se ajustando ao problema

²⁹ De acordo com Estatísticas Eleitorais (2018) produzidas pela Justiça Eleitoral, de cada cem parlamentares estaduais brasileiros, somente quinze são deputadas. Da mesma forma, dos 1.060 eleitos em 2018 para os cargos legislativos nos estados, somente 163 são do sexo feminino (TSE, 2018).

de subnotificação que existiu por anos, o fato é que a qualificadora incluída no ordenamento jurídico não trouxe os efeitos esperados pelo movimento feminista.

O número de mortes de mulheres por esta condição, ao contrário do que se imagina, não foi capaz de diminuir com o exaustivo uso do sistema punitivo para combatê-lo. Entre os anos de 2003 e 2013 e, portanto, antes da criação da qualificadora do feminicídio existir, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, consubstanciando um incremento de 8,8% na década, se considerado conjuntamente com o crescimento da população feminina, de 11,1% (WAISELFISZ, 2015, p. 13). Já a 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 111), indicou que desde que a Lei nº 13.104/15, que incluiu a qualificadora do feminicídio entrou em vigor, os casos subiram 62,7%, quando verificadas as variações entre 2015 e 2018, tendo sido 449 casos em 2015 e 1.206 em 2018.

Vera Andrade (1997, p. 48) também destaca que experiência a nível internacional sobre as reformas penais criminalizastes produzidas pelo feminismo, como o exemplo da Espanha, “tiveram resultados altamente frustrantes para as mulheres, se confrontados com suas expectativas originárias”.

Se as modificações legislativas provocadas pelo movimento feminista têm se mostrado ineficazes para reduzir os casos de violência contra a mulher, resta dizer que o uso do Direito Penal como forma exclusiva de repressão dos delitos já praticados é meramente simbólico, o que por óbvio, viola diretamente o princípio da *ultima ratio*³⁰. A função do Direito Penal não poderia ser apenas a de criar estatísticas em um Estado Democrático de Direito. Por outro lado, merece destaque a crítica das feministas, que “consideravam um absurdo que se criticasse sua pretensão de utilizar o Direito Penal de forma simbólica, uma vez que a ausência de Direito Penal também tinha efeitos simbólicos” (CAMPOS, 1998, p. 53).

Para parte do movimento feminista, o Direito Penal deveria cumprir a função de “dar publicidade e politizar a questão” da opressão à qual as mulheres eram submetidas há anos (CAMPOS, 1998, p. 53), servindo como espécie de ciência emancipadora que poderia ser capaz de libertar as mulheres. Ocorre que constatada essa informação, surgiria uma nova problemática, visto que a função do Direito Penal não deve ser simbólica, servindo à mera criação de estatísticas para a sociedade. Para além do desvio de finalidade, outro aspecto não era considerado, qual seja, os efeitos secundários que seriam gerados a partir do uso do Direito

³⁰ “[...] *el Derecho penal debe ser el último instrumento al que la sociedad recurre para proteger determinados bienes jurídicos, siempre y cuando no haya otras formas de control menos lesivas – formales e informales –. Si se logra la misma eficacia disuasiva a través de otros medios menos gravosos, la sociedad debe inhibirse de recurrir a su instrumento más intenso*” (RODRIGUES, 2008, p. 1).

Penal de forma simbólica. Entre estes efeitos, podem ser citados efeitos já reconhecidos pela academia, como a dominação seletiva de classes produzidas pelo sistema penal e a expansão da população carcerária no país, tendo a prisão virado espécie de regra para solucionar todo e qualquer conflito que surge na sociedade.

Ao contrário do que acreditava parte do movimento feminista, a ciência tem demonstrado que o direito não pode ser o único – e melhor – caminho para a emancipação feminina, já que “não é um instrumento adequado para resolver os conflitos de gênero, nem mesmo de forma simbólica” (CAMPOS, 1998, p. 65). Estas reflexões propostas por feministas e juristas refletem a ideia do chamado “feminismo jurídico” ou “crítica feminista do direito”, como conceituou Salette Maria da Silva (2018, p. 90):

Conceitualmente, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. O ponto de partida do feminismo jurídico é a percepção do caráter androcêntrico, porém cada vez mais ambíguo e enviesado, do direito, identificado como produto das sociedades patriarcais (SILVA, S., 2018, p. 90).

Isto porque o Direito também integra uma lógica institucional que “legitima uma ideologia masculina hegemônica, e estabelece um compromisso com a dominação sobre as mulheres” (SANTOS, June, 2018, p. 78). Trata-se, portanto, de abandonar a ideia pura e simples de punir as violências às quais mulheres já foram submetidas e buscar alternativas para garantir a emancipação e proteção das mesmas, o que dificilmente ocorrerá pelo uso do Direito Penal. Neste sentido, assiste razão à parcela do movimento feminista que reconhece a impossibilidade do Direito Penal satisfazer a vítima, bem como é preciso reconhecer que a criação de novos tipos penais não impede a ocorrência dos antigos (CAMPOS, 1998, p. 65), sendo incapaz de aniquilar o problema da violência contra a mulher.

É dessa ideia de incapacidade de fornecer um olhar ampliado do problema que parte a crítica de que o direito incide sobre um recorte realizado juridicamente, em que a análise recai sobre cada caso isolado, deixando de voltar os olhares para a estrutura da violência como um todo (ALVES, J.; BRENER, 2016).

Assim, a conclusão lógica extraída dos debates provocados pela criminologia feminista, e reconhecidos por BARATTA (1999, p. 23) é que a inclusão do paradigma de gênero é essencial para pensarmos o direito como ciência. “A abordagem feminista do controle social

apenas amplia o objeto da Criminologia Crítica” (CAMPOS, 1998, p. 57), já que esta não conseguiria atingir seus objetivos se continuasse a negligenciar a desigualdade de gênero como um fator a ser considerado fortemente. Contudo, a criminologia feminista somente será desenvolvida de forma completa e adequada para pensar o crime e a sociedade dentro de uma perspectiva crítica. Desta forma, a criminologia crítica e a crítica feminista à esta ciência não são somente complementares, como também dependentes uma da outra. Estas, “devem necessariamente constituir uma única coisa” (BARATTA, 1999, p. 43). É a partir desta ideia que os capítulos seguintes serão construídos.

3. A SUPOSTA TUTELA À VIDA DAS MULHERES POR VIA DO DIREITO PENAL

Sabendo da possibilidade de relacionar gênero e Direito Penal, o presente capítulo se dedicará a compreender de que maneira esta relação é construída, dando ênfase aos possíveis impactos do uso do Direito Penal na tutela à vida das mulheres, bem como a averiguar a real motivação do uso de normas jurídico-penais neste contexto.

Para alcançar a compreensão acerca da influência que o Direito Penal pode exercer na proteção à vida das mulheres e de que maneira ela se dá, a utilização de dados quantitativos e qualitativos referentes aos feminicídios no Brasil é fundamental, tendo em vista ser qualificadora jurídica aplicada a um delito que ceifa a vida da mulher. Isto porque a discussão teórica que exclui os aspectos práticos carece de credibilidade e apego à realidade do problema. Por outro lado, a pesquisa que é meramente apegada aos dados sem realizar uma análise crítica que auxilie a entender os porquês desta realidade, carece de senso crítico e de possibilidade de alterar os problemas sociais, ignorando a relação entre causa e efeito.

Neste sentido, o presente capítulo pretende analisar não somente a utilidade do Direito Penal para a efetiva proteção de mulheres, como também se é possível que o Direito possa ser utilizado para fragilizar a segurança destas mesmas mulheres. O Direito pode ser ao mesmo tempo agressor e garantidor destas vítimas, representando o Estado em seu caráter interventivo quanto a determinados assuntos tutelados penalmente, e também silente quando diante de violências específicas.

Na busca do completo entendimento do porquê o Direito Penal é utilizado recorrentemente na ideia de proteção às mulheres e a forma com que esta aparente proteção se concretiza, o paternalismo jurídico-penal será também objeto de análise.

Por fim, é objetivo deste trabalho a investigação da maneira pela qual a expansão da política armamentista pode afetar a problemática do feminicídio no Brasil, bem como investigar as possíveis consequências da flexibilização do Estatuto do Desarmamento enquanto normas penais têm suas penas aumentadas significativamente. É, contudo, necessário ressaltar de antemão que evidentemente a qualificadora trazida pela Lei do Feminicídio, por si só, não é suficiente para impedir a ocorrência destes homicídios, conforme demonstram as estatísticas de feminicídio no Brasil. Caso contrário, os dados³¹ indicariam a extinção do número de mulheres que morrem todos os dias por serem mulheres, e este trabalho não mais seria necessário.

O questionamento principal gira em torno de que considerável parcela da população deposita suas esperanças de melhora do convívio social e redução da criminalidade através de uma política do medo, exclusivamente no Direito Penal. Esta política que dissemina na população o medo de tornar-se vítima de um crime é impulsionada pelos veículos de comunicação e “são, em verdade, mais graves que as da própria delinquência” (BERTONI, 2017, p. 100).

Ressalta-se, ainda que, com a estratégia de incremento do medo, o Estado desvia o foco das origens destas violências e instiga ainda mais um agir reativo da população, antes mesmo da ocorrência de qualquer delito. Talvez por este motivo algumas mulheres ainda depositem suas esperanças de transformação social através do Direito Penal. Neste sentido:

ocorre o desvio do foco do debate que passa a ser o endurecimento cada vez maior das sanções penais e a hipertrofia legislativa penal ao invés da elaboração e aplicação de políticas públicas para a diminuição abismo cavado pela exclusão social. O medo disseminado em sociedade acaba por ser responsável por uma vitimização abstrata, já que as pessoas sofrem antes de mesmo da prática de qualquer ato que viole seus bens jurídicos. Esse sofrimento muitas vezes sequer possui razão de ser, pois as pessoas desconhecem as reais chances de virem a ser vitimizadas (SILVA, J., 2016, p. 200).

Embora o foco do Estado e da sociedade seja a solução de problemas por via da tutela penal, outras áreas do Direito podem ter papel de mais impacto quanto ao tema da segurança pública do que as normas jurídico-penais, como a área administrativa, consubstanciada para fins desta pesquisa, nas propostas de alteração da legislação relativa às armas no país, especialmente quanto à aquisição e registro destas. Isto porque as armas de fogo são utilizadas em 48,8% dos casos de feminicídio no Brasil (WASELFISZ, 2015, p. 41).

³¹ As estatísticas produzidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Anuário 2020 mostram que entre 2016 e 2019 ocorreram 4.559 casos de feminicídio no Brasil, tendo havido aumento dos casos em todos os anos desde então. O número expressivo não comporta, ainda, os casos em que há subnotificação (FBSP, 2020, p. 117).

A crescente utilização de normas penais como heroínas sociais contra a criminalidade é também consequência desta política de medo instaurada no bojo social, sendo necessário questionar quais são seus limites. Curiosamente, parte da sociedade, incluindo parcela dos movimentos feministas, aceita a ideia de segurança que o sistema penal aparenta trazer, ainda que saiba que este opera como uma empresa falida, servindo de “pretexto para o exercício de um poder controlador” (ZAFFARONI, 2014, p. 25). Neste sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni exemplifica de forma cristalina:

Ninguém compra um apartamento impressionado por uma bela maquete apresentada por uma empresa notoriamente insolvente; no entanto, compramos a suposta segurança que o sistema penal nos vende, que é a empresa de mais notória insolvência estrutural em nossa civilização (ZAFFARONI, 2014, p. 27).

Espera-se que as consequências desta ênfase penal em detrimento do esvaziamento do devido cuidado com outras espécies de legislação sejam conhecidas ao final do capítulo, revelando até que ponto o Direito Penal pode realmente proteger mulheres, tendo em vista que apesar das aparências, o sistema penal “pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce” (ZAFFARONI, 2014, p. 26).

3.1. ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS ACERCA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E O PATERNALISMO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A Lei nº 13.104/2015 de 9 de março de 2015 incluiu no artigo 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio. Enquanto no primeiro capítulo deste trabalho foram reunidos esforços para caracterizar o feminicídio do ponto de vista social e crítico, agora se faz necessário que sejam esmiuçados seus aspectos legais (jurídico-penais).

Com a nova redação, o referido artigo dispõe que será qualificado o homicídio, majorando-se o mínimo e máximo da pena base, “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Esta situação estará configurada quando for praticado o delito em contexto de violência doméstica e familiar ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher³².

³² Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 160-198) chama atenção para o que denominou feminicídio de Estado. Esta categoria abarca o feminicídio reprodutivo, fruto de violência obstétrica a qual as mulheres são constantemente submetidas e também o feminicídio político, tendo por maior exemplo a morte da vereadora Marielle Franco. Para a autora, estas categorias “ainda estão a reclamar protocolos investigativos específicos em nome dos direitos à justiça, à verdade e à memória das mulheres cuja vida é arrancada nestas condições”.

Por estar relacionada aos motivos do crime, é qualificadora de ordem subjetiva para Rogério Sanches (2017, p. 70), o que a própria redação do artigo parece sugerir. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, entende que o feminicídio é qualificadora de ordem objetiva, qual seja, o fato da vítima ser mulher. Desta forma, não se relacionaria com os motivos do crime, podendo haver feminicídio por “ódio raiva, ciúme, disputa familiar, por sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis, podem inclusive ser moralmente relevante” (NUCCI, 2017, p. 768).

O TJDFt entendeu ser a qualificadora de ordem objetiva, seguindo a linha de Guilherme Nucci quando instado a se manifestar pioneiramente em 2015 acerca do tema (CUNHA, R., 2017, p. 70). Desta forma, é possível que a qualificadora do feminicídio coexista com a incidência de qualificadoras de ordem subjetiva como o motivo fútil ou torpe³³. Da mesma forma, em 2018 o STJ entendeu tratar-se de qualificadora objetiva no julgamento do HC 430.222 MG³⁴.

É cabível destacar, ainda, não existir crime de feminicídio “como tipo penal autônomo, ao contrário do que se tem apregoadado” (COSTA, 2019). Isto porque o feminicídio adentrou no universo jurídico-penal como uma qualificadora do tipo já existente, qual seja, o homicídio.

A legislação prevê causas que aumentam a pena do homicídio já qualificado pelo feminicídio, dentre elas ter sido o crime praticado durante a gestação ou no período de três meses após o parto, contra mulher maior de sessenta anos ou com deficiência, e, ainda, se praticado na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

Outro aspecto jurídico acerca do feminicídio que merece destaque é o fato de ser crime hediondo, conforme o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 13.104/2015. Este fator implica uma série de peculiaridades quanto às possibilidades de defesa e execução da pena nestes crimes, tendo em vista que os crimes hediondos, conforme inciso XLIII do artigo 5º da Constituição

³³ “A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 22, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido” (BRASIL, 2015).

³⁴ “As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido” (MUSSI, 2018).

Federal de 1988 não possibilitam que seja arbitrada fiança, assim como veda a concessão de graça ou anistia, bem como outras previsões específicas da Lei de Crimes Hediondos.

É necessário dizer que embora passíveis de críticas direcionadas aos seus mecanismos ou falta de efetividade, as leis direcionadas à proteção da mulher como a Lei Maria da Penha ou mesmo a Lei do Feminicídio não violam a igualdade prevista na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, caput. Este apenas seria o caso se as mortes de homens e mulheres ocorressem no mesmo contexto social, o que este trabalho tem demonstrado não ser verdade. Situações diferentes exigem medidas também diferentes, respeitando-se o ideal de justiça não apenas do aspecto formal, mas também material.

Neste sentido decidiram os ministros do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade³⁵ dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 que estabeleceram normas diferenciadas para lidar com os casos de violência doméstica contra a mulher no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.424 que versavam sobre o assunto.

Por fim, merece destaque o aspecto jurídico controverso e problemático da lei em questão. Ao utilizar a expressão “sexo”, a Lei nº 13.104/15 desconsidera a problemática da violência de gênero – base para a criação deste tipo de delito – excluindo as mulheres transgênero³⁶.

É pauta recorrente no mundo acadêmico, em especial no que tange discussões feministas, a distinção entre gênero e sexo, que embora não caiba ser estendida neste trabalho, merece destaque sua diferenciação. O termo “sexo” é referente essencialmente ao fator biológico, utilizando como parâmetro a genitália de cada indivíduo, podendo ser reconhecidos como macho, fêmea, intersexuado ou nulo (LANZ, 2014, p. 39). Já quando o assunto é gênero, a definição é pautada pelos papéis que estes indivíduos desenvolvem socialmente, sendo “construção social que varia intensamente de cultura para cultura e de época para época” (LANZ, 2014, p. 39). Esta categoria divide-se em nossa sociedade entre feminino ou masculino³⁷.

³⁵ O Ministro Ayres Britto entendeu não haver violação constitucional na Lei nº 11.340/2006 quanto à igualdade, e entendeu tratar-se de um “constitucionalismo fraterno”. Para o Ministro, a lei “rima com a Constituição” (BRITTO, 2014, p. 52).

³⁶ Segundo Letícia Lanz, “a primeira coisa a se dizer sobre o termo ‘transgênero’ é que não se trata de ‘mais uma’ identidade de gênero-divergente, mas de uma circunstância sociopolítica de inadequação e/ou discordância e/ou desvio e/ou não-conformidade com o dispositivo binário de gênero, presente em todas as identidades de gênero-divergentes” (LANZ, 2014, p. 70). A autora entende tratar-se de um termo guarda-chuva que “reúne debaixo de si todas as identidades gênero-divergentes” (LANZ, 2014, p. 24).

³⁷ “Por definição, a nossa cultura, assim como toda a cultura ocidental, reconhece a existência de duas e apenas duas categorias de gênero: masculino e feminino ou homem e mulher. Essas duas categorias tentam naturalmente espelhar as duas principais categorias do sexo genital – macho e fêmea – das quais o dispositivo

A qualificadora é pautada especificamente em fatores biológicos pelo que é possível extrair de sua redação. A opção pelo termo “sexo” não foi ao acaso, tendo sido a expressão gênero substituída de modo proposital na Câmara dos Deputados³⁸. Não é possível esquecer que como já mencionado ao longo deste trabalho, as leis brasileiras são elaboradas em sua essência por homens que compõem o mecanismo patriarcal e racista que sustenta o Estado brasileiro.

O fato é que analisando apenas dogmaticamente e considerando o sentido literal, a norma exclui aquelas mulheres que são do gênero feminino, mas de sexo diferente. A lei que a princípio se propusera a promover maior igualdade de alguma forma – embora seja possível tecer críticas severas sobre os limites desta aparente promoção de igualdade – acaba por promover ainda mais desigualdade e segregação ao excluir mulheres que são duplamente excluídas: por serem mulheres e por serem transgênero.

O Brasil foi o país que mais matou pessoas trans no mundo entre 2018 e 2019, de acordo com a equipe do *TvT– Transrespect versus Transphobia World Wilde* através de publicação de resultados do Observatório de pessoas trans assassinadas no mundo (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 57). Tendo em vista esta realidade, é necessário registrar o significado de transfeminicídio:

Estabelecer um compromisso feminista com a vida de todas as mulheres deve significar, portanto, assumir o desafio de articular a noção de Femicídio às singularidades transfóbicas de uma parcela significativa desse morticínio. Se a função do Femicídio é garantir radicalmente a submissão feminina à masculinidade, através de si enquanto pena capital prescrita contra o descumprimento a tal subordinação; e, ao mesmo passo, a função da transfobia é garantir à cisgeneridade sua coercitividade característica, isto é, sustentar a criação de dois gêneros divergentes, designados ao nascer e ordenados hierarquicamente;, pode-se definir “transfeminicídio” como um dispositivo violento capaz de simbolizar e ritualizar - em formas barbaramente fúnebres - as economias da misoginia e da transfobia, que não cessam de distribuir e concentrar o valor dado a cada vida na sociedade patriarcal (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 72).

Embora a legislação tenha este caráter excludente em sua redação, é possível encontrar decisão judicial que sustente a aplicabilidade da qualificadora também às mulheres transgênero

binário de gênero se apropria para classificar os indivíduos nascidos machos‘ e fêmeas‘ respectivamente em homens‘ e mulheres‘” (LANZ, 2014, p.39).

³⁸ O feminicídio é resultado do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. A redação original estabelecia o feminicídio como homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero feminino. A expressão “por razões de gênero feminino” foi substituída “por razões da condição de sexo feminino”, durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, alcançando, assim, sua redação final (LOUREIRO, 2017, p. 187).

no caso em que restar comprovada a ocorrência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2020).

Ainda que a incorporação da qualificadora do feminicídio seja vista com bons olhos por parcela considerável da população e até mesmo por parte dos movimentos feministas, é necessário compreender as motivações que tangenciam a ação estatal de incorporar esta qualificadora, bem como os impactos da criação de novas leis penais.

Em uma relação de atração magnética entre crime e castigo, é possível dizer que há forte influência de um caráter paternalista do Estado, através do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a cada ano surgem mais tipos penais³⁹ buscando agregar uma punição para cada norma moral ou legal infringidas pelos indivíduos na sociedade. Desta forma, o Estado se vê na posição de punir aqueles que fogem às regras ditadas por ele.

Ocorre que esta política de aplicação de castigos com caráter vingativo e pedagógico tem ocasionado um aumento significativo de leis penais e ampliando o caráter autoritário e corretivo do Direito Penal, conforme notado por Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira ainda no ano de 1997 (p. 147), tendo a situação evidentemente se agravado após transcorridos 24 anos:

[...] não está distante o momento em que bastará ao Estado totalitário editar uma só norma de cunho punitivo: Será punido com pena de reclusão (de tanto a tanto) quem descumprir suas obrigações para com a administração e a Fazenda Pública, assim como quem deixar de obedecer às normas protetivas do meio ambiente, do consumidor, da infância e juventude, das relações de família, do direito de propriedade, das obrigações legais e contratuais, de natureza civil ou comercial (OLIVEIRA, 1997, p. 147).

João Paulo Orsini Martinelli ressalta que embora a palavra “*pater*” venha do latim e signifique “pai”, a ideia de paternalismo como termo “tem origem anglo-saxã e é definido como a prática de uma administração paternal ou como a intenção de suprir as necessidades ou regular a vida de uma nação da mesma forma como um patriarca faz com sua família” (MARTINELLI, 2010, p. 96-97). Percebe-se que é assim que age o Estado em relação aos seus cidadãos, realizando a edição de normas que guiarão o agir ou o não agir da sociedade.

³⁹ A justificação do PL nº 4.373/2016, de autoria de Wadhi Damous (PT-RJ), que versa sobre responsabilidade político-criminal traz dados elaborados pela Associação Latino – Americana de Direito Penal e Criminologia (ALPEC), sobre as tendências legislativas do Direito Penal e Processo Penal Brasileiro do ano de 1985 a 2015 e aponta que “a criminalização primária brasileira está em franca expansão”. Destaca-se que em 2015 já haviam “1.688 hipóteses de criminalização primária distribuídas pelo Código Penal e dezenas de outras leis especiais” (BRASIL, 2016, p. 3).

O paternalismo concebido em modo amplo e geral não é necessariamente ruim (MARTINELLI, 2010, p. 96-97), havendo normas paternalistas em diversas áreas do Direito, como em âmbito cível, constitucional e até administrativo que visam assegurar direitos do cidadão. Já quanto ao paternalismo jurídico-penal, devemos ter cautela ao analisar seus efeitos, incluindo a própria mitigação da autonomia do indivíduo, quanto à criminalização de condutas como a eutanásia, desconsiderando o Estado, desta forma, a premissa de que cada cidadão deveria saber o que é melhor para si (MARTINELLI, 2010).

Em âmbito penal, movido pela ideia paternalista que deve impor regras e castigar seus transgressores, o Direito Penal usa muitas vezes as dores das vítimas como justificativa para perseguir objetivos próprios. Esta situação é evidenciada quando temos leis como o feminicídio, voltadas à proteção da vida da mulher, sem que tenhamos ao mesmo tempo uma política efetiva de educação sobre igualdade de gênero, direito e sexualidade nas escolas. Neste contexto, entende-se que embora o Estado deva agir para garantir efetiva proteção dos vulneráveis, não deve se aproveitar desta vulneração⁴⁰ para exercer outros objetivos.

Assim, “o Direito Penal deve evitar a exploração da vulnerabilidade, pela qual alguém, aproveitando-se da fragilidade do ofendido, obtém vantagem injusta” (MARTINELLI, 2010, p. 263). Indo além, deve evitar trabalhar para garantir uma vantagem injusta para o Estado, consubstanciada no controle dos corpos negros e pobres através do sistema penal, garantindo uma seletividade cada vez maior e utilizando a proteção de seus “filhos” como pretexto para tal.

O Direito Penal é, portanto, dotado de caráter paternalista quando procura fazer parte da solução de todos os conflitos que surgem na sociedade, deixando de considerar se haverá real efetividade em sua utilização. Desta forma, quer ocupar todos os espaços, ainda que não seja eficaz na solução daqueles conflitos em específico. Esse movimento dá a falsa ideia de segurança para a população, que acredita estar protegida pelo Estado através da mera criminalização de condutas, ainda que não haja profunda investigação da causa e consequências do problema, não sendo a prisão um remédio universal e definitivo para as demandas sociais.

⁴⁰ A decisão por evitar usar vulnerabilidade, preferindo vulneração é fruto da obra de Soraia Mendes intitulada processo penal feminista, em que a autora ressalta que “primeiro vem a vulneração, depois a vulnerabilidade”. Soraia entende que o verbo vulnerar “permite identificar responsabilidades e reivindicar transformações”. Vulnerável, por sua vez, “é aquela que, por alguma circunstância, pode sofrer um dano com maior probabilidade que outra em uma mesma situação”. Desta forma, a vulnerabilidade é fruto de um processo vulnerador. Neste trabalho especificamente, identificamos a vulnerabilidade advinda de um processo vulnerador por parte do próprio Estado, através de suas políticas pobres em promover igualdade social. Ressalta-se, ainda, que para Soraia da Rosa Mendes, “analisar o sistema de justiça criminal como vulnerador na perspectiva de gênero permite compreender a necessidade da emergência de novas perspectivas epistêmicas que, em diferentes vieses, orientam ações no momento que o poder se concretiza por meio do processo penal” (MENDES, 2020, p. 172-173).

Para exemplificar o que está sendo sustentado neste capítulo e combinar com o objetivo final do trabalho, é cabível utilizar a qualificadora do feminicídio para realizar esta análise. Considerando que a qualificadora do feminicídio incide após a falha do Estado na proteção da vida da mulher já ter sido constatada, tendo em vista sua morte. Assim, é possível dizer que o Direito Penal não age para proteger a vida da mulher quando aumenta a pena para os agentes desta modalidade criminosa. Ora, se o Direito Penal não age para proteger esta vida que já foi tirada, age para que e age para quem?

Para Baratta (2016, p. 175) a resposta para este questionamento pode ser encontrada em partes nas “funções classistas seletivas e classistas” da justiça penal, sendo possível encontrar no sistema penal, “em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar” (BARATTA, 2016, p. 175).

No exemplo retromencionado, embora não seja comprovada sua efetividade e confiabilidade como medida de proteção, gera uma falsa sensação de segurança na sociedade, caracterizando, desta forma, o caráter paternalista estatal, cumprido através do ordenamento jurídico, como um pai que conta mentiras aos filhos para que estes se sintam mais seguros, ainda que saiba que as medidas por ele tomadas não afastam o perigo.

Neste sentido, é possível questionar a legitimidade deste discurso-jurídico penal, que se revela “inegavelmente como falso” (ZAFFARONI, 2014, p. 13). Para Zaffaroni (2014, p. 16), o discurso jurídico-penal seria racional se fosse coerente e verdadeiro, e a coerência desse discurso necessitaria de uma “fundamentação antropológica, com a qual deve permanecer numa relação de não-contradição⁴¹”.

3.2. O IDEAL ARMAMENTISTA E AS MODIFICAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Desde 22 de dezembro de 2003, o Brasil conta com a Lei nº 10.826 em seu ordenamento jurídico. O Estatuto do Desarmamento trouxe diversas disposições acerca do procedimento de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Além disso, também conta com disposições acerca do SINARM (Sistema Nacional de Armas) e traz a definição de crimes, dentre eles o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12), bem como o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14).

⁴¹ A relação de contrariedade interna do ordenamento jurídico brasileiro será explorada no capítulo seguinte.

A implementação do Estatuto do Desarmamento não representa a proibição do cidadão de adquirir armas de fogo⁴² – tanto é que temos inúmeros registros regulares de armamento no Brasil, como analisado adiante –, mas apenas regulamenta de forma mais cuidadosa seus processos, estabelecendo requisitos que devem ser rigorosamente cumpridos para sua aquisição.

Quando a sociedade civil aceitou que o Estado⁴³ tivesse o poder de garantir diversos aspectos de sua vida, inclusive sua liberdade e segurança, direitos estes previstos constitucionalmente, abdicou da resolução de problemas pautados na Lei de Talião, e, portanto, confiou ao Estado as medidas cabíveis para garantia de sua segurança. Por outro lado, não é exatamente esta a ideia que refletem os dados. Pesquisa realizada pela ONG Viva Rio (Estoques e Distribuição de Armas de Fogo no Brasil), ainda no ano de 2010, apontou que havia mais armas nas mãos da sociedade civil do que com o Estado. As armas legais de uso privado nas mãos de pessoas físicas representariam 4.514.208, enquanto com o Estado estariam apenas 2.119.800. Mais especificamente, na estimativa de armas de fogo legais em circulação segundo o grupo de usuário, as pessoas físicas estariam com 53,9%, enquanto o Estado teria 25,3% destas armas (NASCIMENTO, M.; PURCENA, 2010, p. 23-24).

A eficácia da regulamentação de armas de fogo pelo Estatuto do Desarmamento continua sendo questionada mesmo após 17 anos de implementação. Os números, contudo, comprovam inequivocamente que houve impacto positivo após sua entrada no ordenamento jurídico. De acordo com o Atlas da Violência de 2020 (IPEA, 2020, p. 75-76), há relação direta entre a sanção do Estatuto do Desarmamento e a queda na velocidade de crescimento de mortes no país. Neste sentido apontam as estatísticas:

Considerando-se a taxa de homicídios por arma de fogo, por 100 mil habitantes, esse índice cresceu a uma velocidade de 5,8%, 5,9% e 6,0% em média a cada ano, em um período de quatro anos (1999 a 2003), catorze anos (1989 a 2003), ou 23 anos (1980 a 2003), antes do Estatuto do Desarmamento. Por seu turno, nos quinze anos após o Estatuto (entre 2003 e 2018), a velocidade de crescimento anual dessas mortes diminuiu para 0,9%. Ou seja, antes de 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Desarmamento, a velocidade de crescimento das mortes era cerca de 6,5 vezes maior do que a que passou a vigorar no período subsequente. No entanto, no que se refere

⁴² A questão foi, inclusive, objeto de referendo em 2005 no país, ocasião em que 63% da população votante respondeu “não” ao fim do comércio de armas de fogo e munições no país (LOURENÇO, 2020).

⁴³ O pacto social privilegia a comunidade em detrimento de um indivíduo. Neste sentido, em prol do bem de toda a sociedade, os indivíduos abdicariam de alguns direitos e estariam sujeitos ao Soberano, quem teria autoridade. “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1996). Ressalta-se, contudo, que por haver incompatibilidades entre a ideia de contrato social (teoria do consenso) e o marco teórico utilizado, qual seja, a Criminologia Crítica (teoria do dissenso), a análise não será aprofundada, tendo sido citada apenas de forma ilustrativa.

aos homicídios por outros meios, que não a arma de fogo, a velocidade de crescimento, antes ou após o Estatuto, não se alterou tanto (IPEA, 2020, p.75-76).

Cabe ressaltar, ainda, que a pesquisa realizada no Atlas da Violência apontou que “a proporção de homicídios por arma de fogo, em relação ao total de homicídios, saiu de um patamar de 40%, no início dos anos 1980 e alcançou um índice de 70,9%, variando pouco até a marca de 71,1% em 2018” (IPEA, 2020, p. 76). Desta forma, dizer que a maior regulamentação na distribuição de armas no Brasil não teve impacto na segurança pública seria ignorar dados técnicos e importantes.

Mesmo diante destes fatos, o cenário brasileiro é outro, já que desde 2019, Jair Messias Bolsonaro, Presidente do país em exercício e abertamente aliado à política armamentista, tem trabalhado para flexibilizar as normas desarmamentistas em vigor no Brasil. Desde então “foram editados, pelo menos, onze decretos⁴⁴, uma lei e quinze portarias do Exército que trarão como consequência a fragilização dos instrumentos de controle e fiscalização de armas de fogo e munições” (IPEA, 2020, p. 74). A edição de tantos decretos em tão pouco tempo levantou debates sobre o nível de ciência que sustenta cada nova edição e resultou na revogação de metade deles.

O Atlas da Violência de 2020 chamou atenção, ainda, para o possível “aumento do número de armas em circulação no país, a obstacularização do combate ao tráfico ilegal dessas armas e a facilitação de sua obtenção por criminosos, como traficantes e milicianos” (IPEA, 2020, p. 74), como produto das alterações provocadas pela nova política armamentista brasileira.

Dentre os diversos decretos publicados com este conteúdo em 2019, ainda que vários tenham sido revogados, as ideias permanecem no governo, e merecem destaque as seguintes alterações:

1. O artigo 2º do Decreto nº 9.845/2019 retirou dos requisitos para adquirir arma de fogo de uso permitido a declaração de efetiva necessidade. A declaração seria antes examinada pela Polícia Federal segundo as orientações do Ministério da Justiça. A medida descaracteriza a regra que veda a aquisição de arma de fogo para civis como regra. Antes, era permitido como exceção. Sem declaração de necessidade, a ideia é a de que a regra se torne a permissividade;

⁴⁴ Somente entre janeiro e agosto de 2019 foram editados pelo menos 8 decretos, sendo alguns revogados no mesmo dia. Dentre eles, os decretos nº 9.685/2019, 9.875/2019, 9.797/2019, 9.844/2019, 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019 e 9.981/2019. Após análise, as principais alterações propostas por esta série de decretos serão discutidas ainda neste capítulo.

2. O artigo 12, § 10º do Decreto nº 9.847/2019 amplia o prazo de validade para o certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército. O que era de até então 5 anos, passa a ser 10;

3. O artigo 20, § 3º do Decreto nº 9.797/2019 considerou as atividades profissionais de risco as de advogados e agentes públicos inativos para fins de autorização. A medida deixa de considerar a especificidade de cada caso e permitiria o porte indiscriminadamente, tendo em vista que, tomando por exemplo a categoria advogado, há mais de um milhão de advogados no país (OAB, 2021);

4. O artigo 7º do Decreto nº 9.846/2019 permite que adolescentes de 14 anos de idade possam praticar tiro desportivamente, o que anteriormente só era para menores de 18 anos com autorização judicial;

5. O Decreto nº 9.847/2019 retira dos requisitos para adquirir arma de fogo de uso permitido a apresentação de declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário;

6. Foram revogadas as Portarias COLOG nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados;

7. O artigo 9º, § 10 do Decreto nº 9.785/2019 ampliou o número de armas que podem ser adquiridas por colecionadores, caçadores e atiradores;

8. O artigo 41 do Decreto nº 9.785/2019 retirava a competência da ANAC para estabelecer as normas de segurança pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, bem como para realizar o controle de embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento. A disposição transferia a atribuição por definir regras para transporte de armas em voos para o Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

9. A falta de clareza dos primeiros decretos editados em 2019 abria brechas para que civis portassem alguns tipos de fuzis. A possibilidade teve, inclusive, consequências econômicas, visto que 2.000 pessoas chegaram a formar uma fila de espera para adquirir o fuzil de modelo T4 da empresa Forjas Taurus, que se beneficiou com o aumento de suas ações neste período (ALESSI, 2019). A medida não se sustentou, no entanto, sendo posteriormente revogado o decreto que permitia esta situação.

A Lei nº 13.870/2019 ampliou a extensão da residência ou domicílio para que compreendesse toda a extensão do respectivo imóvel rural. A medida descaracteriza a mera posse de armas de fogo na propriedade rural e dá verdadeiro direito ao porte, quando possibilita que o possuidor da arma de fogo transite por toda a extensão do imóvel com ela. O artigo 5º do

Estatuto do Desarmamento antes da alteração autorizava o proprietário da arma a mantê-la “exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio”.

Por meio da Resolução da CAMEX n° 126/2020 (artigo 1°) o governo federal zerou a alíquota de importação de revólveres e pistolas. A medida, por óbvio, torna mais atraente a possibilidade de adquirir uma arma de fogo, tornando-as mais acessíveis economicamente, sendo esta mais uma medida de um pacote de diversas outras que aumentariam o número de armas que circulam no país.

Em relação à redução das alíquotas o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a ADPF 772, com a alegação de ter sido descumprido preceito fundamental de proteção à vida (artigo 5°, caput, 227 e 230 da Constituição Federal), bem como a garantia de segurança pública (artigo 144), a dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III), e ainda, o artigo 150 § 6°, todos da Constituição Federal de 1988, burlando a exigência de edição de lei federal para concessão de isenção de tributo de fato.

Pelo exposto, o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, suspendeu os efeitos da resolução em medida cautelar concedida. O julgamento da ADPF pelo pleno do Supremo Tribunal Federal encontra-se suspenso, após pedido de vista (STF, 2021).

Em 2021, o Presidente do Brasil voltou a editar decretos que alteram a regulamentação do Estatuto do Desarmamento. Ao todo foram 4 novos decretos⁴⁵ e dentre as principais modificações, encontram-se:

1. O artigo 2°, § 3 do Decreto n° 10.627/2021 deixa de considerar parte da categoria de Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE) os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários, bem como exclui da categoria as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra, dentre outras modificações na categoria;

2. O artigo 3°, § 8° do Decreto n° 10.628/2021 amplia de 4 (Decreto n° 9.845/2019) para 6 armas de fogo de uso permitido o limite de armas que um cidadão pode adquirir. Neste sentido, é razoável realizar o questionamento de o que faria um cidadão comum com 6 armas de fogo em sua titularidade;

3. O artigo 4° do Decreto n° 10.629/2021 amplia para mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e até

⁴⁵ Decreto n° 10.629/2021; Decreto n° 10.630/2021; Decreto n° 10.628/2021 e Decreto n° 10.627/2021.

cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome para a categoria dos caçadores e atiradores;

4. O artigo 3º, § 8º-A do Decreto nº 10.628/2021 foi incluído para permitir que os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federais, estaduais ou distritais, e os agentes e guardas prisionais, possam além do limite estabelecido no § 8º (seis armas), adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição;

5. O artigo 3º, § 2º, II do Decreto nº 10.629/2021 dispõe que caçadores registrados e atiradores podem comprar até 30 e 60 armas, respectivamente, dispensando a autorização expressa do Exército até este limite. Neste caso também se torna razoável levantar o questionamento acerca da necessidade de um atirador possuir 60 armas sem autorização do Exército;

6. O artigo 3º, § 7º do Decreto nº 10.629/2021 permite que o laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, para atiradores poderá ser substituído pela declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados, referente ao ano anterior ao pedido de aquisição, comprovada a sua participação em treinamentos e competições, no período e nas quantidades mínimas exigidas.

A forma com que o Governo Federal tenta implementar normas afeitas ao ideal armamentista no ordenamento jurídico brasileiro já teve sua constitucionalidade questionada⁴⁶ para além do conteúdo material. Isto porque, conforme apontou a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, normas contidas nos decretos extrapolam a competência presidencial, invadindo, desta forma, matéria que seria de competência legislativa. Em outras palavras, não haveria competência do Presidente da República para legislar através de Decretos sobre estas matérias (LOURENÇO, 2019).

A edição dos decretos contrariaria o que dispõe o artigo 62 da Constituição Federal, portanto. Neste sentido, o Chefe do Executivo estaria tentando legislar sobre armas por via de decretos.

A ADI 6134, proposta para questionar a constitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019 fala ainda em “usurpação de competência” e “violação à separação dos poderes” (BRASIL, 2019a), bem como a ADPF 581 e 586. Na propositura destas, foram ainda

⁴⁶ Bolsonaro chegou a revogar os primeiros decretos editados um dia antes de sua constitucionalidade ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, após o Senado aprovar por 47 votos a 28, parecer da CCJ pedindo a suspensão do Decreto de armas (LOURENÇO, 2019).

mencionadas possíveis violações principiológicas oriundas do decreto em epígrafe, como os “princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos, conforme art. 4º, VI e VII” (BRASIL, 2019b, p. 17) e o princípio da razoabilidade (BRASIL, 2019b). Podem ser citadas, da mesma forma, possíveis violações de direitos constitucionais como à vida e à vedação ao retrocesso, tendo em vista que a política de controle de armas levou anos para ser estruturada pelos países do globo.

É necessário dar destaque, ainda, como parte que consolidaria todas as alterações propostas com relação à política armamentista no Brasil, ao Projeto de Lei nº 3.722/2012 que tramita no Congresso Nacional e de acordo com a Câmara dos Deputados (2021) está pronto para pauta no plenário. O projeto de lei abarca os conteúdos tratados nos decretos editados em 2019 acerca do Estatuto do Desarmamento, revogando-o totalmente.

O projeto estabelece que o Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido teria validade permanente (artigo 8º), sendo, portanto, ainda mais permissivo do que o Decreto nº 9.847/2019 (artigo 12) que já havia aumentado de 5 (artigo 16 do Decreto nº 5.123/2004) para 10 anos a validade do registro de forma automática.

O projeto de lei altera também a idade mínima para adquirir uma arma de fogo, passando de 25 anos para 21 (artigo 74), além de em seu artigo 61 possibilitar o aumento considerável do limite de compra de munições.

A mudança que pode causar maiores impactos é proposta pelo artigo 10 do PL, tendo em vista a flexibilização dos requisitos para aquisição de armas de fogo de uso permitido. A ideia é permitir que condenados ou investigados por crimes culposos possam adquirir as armas de fogo, o que era terminantemente vedado pela Lei nº 10.826 em seu artigo 4º.

O projeto possibilitaria, através do artigo 30, se aprovado, que civis portem armas de fogo mediante o cumprimento de alguns requisitos, o que era vedado como regra por força do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 e excepcionado em alguns casos. Ressalta-se que o porte dá maior abrangência que a posse de arma de fogo, sendo necessário diferenciar as duas coisas. Enquanto a posse possibilita que o adquirente da arma de fogo tenha um registro de posse, o porte amplia esse direito, permitindo que seja possível transitar com a arma.

Desta feita, o Projeto de Lei nº 3.722/2012, se aprovado, não apenas revoga o Estatuto do Desarmamento como também sepulta toda a essência do diploma legal. Da mesma forma, o objetivo da edição dos decretos referentes à política de armas no Brasil vai além de mero afrouxamento de burocracia para obtenção acesso às armas de fogo. Neste sentido, “o recente

processo de mudanças legislativas visa não apenas à flexibilização das regras de acesso a armas e munições, como também ao incentivo a que os brasileiros se armem⁴⁷ (IPEA, 2020, p. 73).

Ligados ao ideal armamentista estão discursos de proteção da propriedade e segurança pública do cidadão comum, patrocinado por um *Lobby* de armas e industrial de forma intensa no Brasil. Neste sentido econômico, “a constatação deste tipo de militarização da vida ocorre principalmente diante do crescente e lucrativo mercado da segurança privada e pelos modelos de masculinidade violentas que ele fomenta” (HORST, 2019, p. 58). É o que nota-se na pesquisa de Vinícius Antônio Toscano Simões Nabak (2018), que analisou discursos realizados em plenário nos anos de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016 e 2017 e encontrados no Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados do Brasil acerca dos defensores da política armamentista no Brasil.

Nestes materiais, NABAK (2018, p. 146) encontrou por diversas vezes as palavras “cidadão de bem” ou “cidadão honesto”, entendendo que mesmo na esfera parlamentar havia clara divisão entre aqueles qualificados e desqualificados para fazer uso da arma de fogo – ainda que estes fossem os mesmos que defendessem que as armas serviriam para proteção pessoal. O problema é que não há quem defina o que é “ser cidadão de bem”, muito menos quem são estes. Contudo, é sabido que para muitos, é o “cidadão de bem” que tem o poder da vida e da morte, sentenciando aqueles que merecem ou não as desgraças do cotidiano:

O discurso armamentista, portanto, tem por direção àqueles que se encontram qualificados, positivamente considerados para fazerem uso daquilo - em oposição àqueles que desfazem o sentido da arma de fogo, uma consolidação forte do aspecto incriminador do estado de violência (NABAK, 2018, p. 146).

Além destas considerações, chamou atenção de NABAK (2018, p. 146) a alegação de reação, que constantemente apareceu na análise dos discursos. Neste sentido, ponto que não pode passar despercebido é que por todo o exposto ao longo do Capítulo I deste trabalho, é sabido que as mulheres ainda são consideradas como propriedade por parte da população, tratando-as como objetos. Neste sentido, o discurso que liga o direito facilitado ao acesso à armas de fogo embasado no direito à propriedade pode servir para educar, punir, fiscalizar, amedrontar e até mesmo matar aqueles que ameacem de alguma forma a propriedade masculina, incluindo-se neste caso a mulher.

As alterações legislativas provocadas por esta série de decretos promovem alteração de conteúdo substancial no Estatuto do Desarmamento e “patrocinou grande flexibilização no

⁴⁷ O Presidente do país em exercício em 2020, Jair Bolsonaro incentivou publicamente a política armamentista para seus apoiadores, proferindo as seguintes palavras “Quero que vocês tenham armas, porque arma é uma liberdade para vocês” (SOARES, 2021).

acesso da população às armas de fogo, cujos impactos poderão durar décadas” (IPEA, 2020, p. 73). É interessante ressaltar, ainda, que o motivo por parte expressiva das normas alteradas e decretos não terem permanecido no ordenamento jurídico foi o fato de irem “na contramão de todas as pesquisas e evidências científicas” (IPEA, 2020, p. 73), não sendo as mesmas fortes o suficiente em sentido jurídico e científico para manterem-se em vigor.

Nota-se que parcela política vem discutindo a flexibilização do Estatuto do Desarmamento como vitória de um modo conservador de fazer política, ligado estruturalmente à direita do país. O fato é que o debate sobre desarmamento no Brasil, incrivelmente, não é sobre armas, é sobre política⁴⁸. Os perigos que podem advir da transformação do tema da segurança pública e o controle de armas em assunto especialmente de fins políticos serão devidamente analisados posteriormente, em análise consequencialista destas alterações.

3.3. ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Para que seja possível realizarmos uma análise consequencialista, é necessário que não perdurem dúvidas acerca do que as ideias de causa e consequência pretendem no Direito. Esta teoria “surge como uma corrente filosófica ligada ao conceito de utilitarismo. Possui como fundamento minimizar o mal e maximizar o bem” (CHAVES; LIMA, 2020, p. 140). No Direito, o objetivo é que sejam aferidos os impactos que determinada decisão judicial pode causar, analisando detalhadamente sua efetividade e seus resultados.

“A ponderação das consequências, também intitulada sinéptica é um estudo que possui o mecanismo de efetividade e segurança de uma decisão judicial” (CHAVES; LIMA, 2020, p. 140). Contudo, neste estudo em especial, será utilizado o consequencialismo⁴⁹ especificamente no âmbito da atividade legislativa. Isto porque o objetivo é averiguar que consequências as modificações provocadas no Estatuto do Desarmamento podem ter para a sociedade como um

⁴⁸ Em análise realizada em um site na internet do livro “Mentiram pra mim sobre o estatuto do desarmamento”, KAHN (2017) extraiu 2.184 comentários de posts entre maio e outubro de 2017. Deste total, em 265 vezes encontrou “a presença nos comentários de termos como: esquerda, comunista, socialista, Lula, Venezuela, esquerdista, comunistas, MST, comunismo, Dilma, esquerdistas, marxista, bolivariana, esquerdopatas, mortadelas, socialistas, centro-esquerda, Chavez, vermelhos, Freixo, FCH e outros do mesmo teor” (KAHN, 2017). O autor questiona-se, de maneira coerente, “o que fazem estas expressões num debate sobre desarmamento?” (KAHN, 2017).

⁴⁹ “[...] o consequencialismo (ou sinéptica) é o exercício prognóstico realizado pelo magistrado (ou que deve ser realizado) quanto às consequências da decisão proferida no mundo sensível, não só com relação às partes envolvidas na contenda, mas à sociedade como um todo” (NUNES, 2012, p. 26).

todo, mas com particularidade para mulheres vítimas de violência doméstica e possíveis alvos de feminicídios.

Já é possível verificar como consequências das modificações nas normas de controle de armas a tendência no crescimento do número de população armada, ainda que parte das modificações não tenham se sustentado. Enquanto em 2017 o número total (absoluto) de registros de posse de arma de fogo ativos no SISNARM era de 637.972, no ano de 2019 este número foi para 1.056.670. Um aumento considerável de 65,6%, de acordo com dados do Anuário de Segurança Pública de 2020 (FBSP, 2020 p. 221).

Nos registros de armas de fogo de caçadores, atiradores e colecionadores (CAC) ativos no SIGMA/Exército Brasileiro o aumento foi de assustadores 120,3% apenas entre 2019 e agosto de 2020, passando de 225.276 para 496.172 (FBSP, 2020, p. 225). O aumento na categoria, contudo, não parecer ser por acaso, já que “um dos possíveis motivos desse movimento é uma tentativa de “burlar” as exigências feitas pela PF” (FBSP, 2019a, p. 149). Desta forma, é possível concluir que o número expressivo nos registros de CACs pode não refletir o aumento do interesse nestas categorias, mas de civis que a utilizam para conseguir acesso de forma facilitada às armas de fogo.

A curiosa “explosão” nos registros de CACs nos últimos anos vem chamando a atenção de pesquisadores, mas, aparentemente, segue sendo ignorada pelo Exército. Os números são claros: entre 2017 e 2018 houve um aumento de 82% dos registros dessas categorias, em especial de atiradores (89,9%) e caçadores (58,3%). Olhando os dados de forma mais detalhada, não é possível deixar de notar alguns casos que chamam a atenção, como o aumento de 67% nos registros de caçadores no DF entre 2017 e 2018 (foram quase 400 novos caçadores no período), ou a ampliação de 87% nos registros de novos colecionadores no RJ no mesmo período (FBSP, 2019a, p. 149).

Como reflexos da expansão mencionada ainda no Anuário de 2019, especialmente em Brasília, a edição de 2020 traz a informação de que “todos os estados brasileiros demonstraram aumento no número de registros ativos de armas de fogo” (FBSP, 2020, p. 226). O crescimento em Brasília foi de 538,6%. Desta forma, “o DF obtém a marca de uma arma para cada 11 pessoas, sendo o estado mais armado no Brasil em números absolutos” (FBSP, 2020, p. 226).

Ressalta-se que devem ser consideradas como fator de risco e aumento no número de armas em circulação por pessoas não autorizadas, as taxas de armas de fogo extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas. No ano de 2019, o Brasil somou 6.740 armas nesta situação cadastradas no SIGMA e no SISNARM (FBSP, 2020, p. 219).

Os números de apreensões de armas de fogo não seguiram a tendência dos registros. As apreensões ficaram em queda em 2020. Entre os anos de 2019 e 2020 a variação das apreensões chegou a 50,9% no Pará e 23,1% no Rio de Janeiro (FBSP, 2020, p. 48). Estes números podem indicar um desinteresse por parte do Governo Federal nas operações envolvendo a apreensão de armas de fogo:

Isso gera duas possibilidades interpretativas: nos últimos anos vem caindo o número de armas ilegais em circulação no Brasil, ou houve redução de esforços em retirar armas ilegais das ruas. Como os números trazidos tanto pelo Exército como pela Polícia Federal, como se verá adiante, demonstram um aumento significativo no número de registros de armas ativas, tanto para civis quanto para forças de segurança e historicamente observa-se que parte dessas armas migra do mercado legal para o ilegal, infere-se que a diminuição das apreensões é também sinal de redução de interesse neste tipo de operação (FBSP, 2020, p. 225).

Enquanto as apreensões de armas de fogo diminuíram, podendo ser este dado atrelado à falta de interesse no efetivo controle de armas no país, não é possível dizer o mesmo quanto às drogas. Isto porque nas apreensões de cocaína realizadas pela Polícia Rodoviária Federal o aumento foi de 56,7% no primeiro semestre de 2020 e expressivos 128,3% quanto a maconha (FBSP, 2020, p. 30).

O cenário ilustra o fortalecimento cada vez maior da política de guerra às drogas no país, enquanto a política de controle de armas de extrema letalidade é negligenciada e atacada constantemente, podendo gerar diversas consequências para a segurança pública do país. Neste sentido, o crescimento nos números de armas em circulação no país incentivado pelo Governo Federal pode ter graves e irreversíveis reflexos para as mulheres. Isto porque se por um lado o governo está não somente facilitando acesso, como também promovendo o uso do segundo meio mais utilizado nos feminicídios no Brasil (FBSP, 2020, p. 121; WAISELFISZ, 2015, p. 39).

De acordo com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 121), as armas de fogo aparecem como instrumento empregado nos feminicídios de 26,9% mulheres no país, ficando atrás apenas do uso de armas brancas.

No período entre 2013 e 2018, de acordo com dados do Atlas da Violência de 2020, houve “aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro de suas residências” (IPEA, 2020, p. 39). Por mais que a pesquisa não utilize a expressão “feminicídio”, é notório que os feminicídios ocorrem majoritariamente nas casas das vítimas (FBSP, 2020, p. 122), levando-se ainda em conta que em 89,9% dos casos de feminicídio, o autor do crime é

companheiro ou ex-companheiro da vítima (FBSP, 2020, p. 122). Neste sentido, não é em vão que o Atlas atribui o crescimento nos registros de homicídios de mulheres por arma de fogo ao fortalecimento de uma política armamentista, entendendo que este dado “parece refletir o crescimento na difusão de armas, cuja quantidade aumentou significativamente nos últimos anos” (IPEA, 2020, p. 39), em especial a partir de 2019⁵⁰, conforme já demonstrado ao longo desde capítulo.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a ligação entre maior circulação de armas e os feminicídios no Brasil também é inevitável:

É sabido que a posse de arma de fogo eleva o risco à violência doméstica, tanto que a existência de arma em casa é uma das questões consideradas nos formulários de avaliação de risco. Neste sentido, políticas que flexibilizam as regras para aquisição de armas de fogo podem vulnerabilizar ainda mais mulheres em situação de violência doméstica (FBSP, 2020, p. 121).

Neste contexto, o debate sobre armas parece ignorar completamente as mulheres vítimas de violência doméstica todos os dias no país. Embora ainda não tenha havido tempo hábil para a produção de dados que relacionem de forma direta e inequívoca a flexibilização do Estatuto do Desarmamento com os feminicídios no país, os dados já existentes indicam a necessidade de, no mínimo, haver preocupação por parte dos parlamentares e da sociedade civil como um todo, trabalhando para que políticas públicas levem em consideração o risco aos quais estão expondo milhares de mulheres.

Em outubro de 2019, especialistas foram ouvidas em audiência pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. O objetivo era discutir possíveis impactos da flexibilização do acesso a armas de fogo no combate ao feminicídio. Na ocasião, a avaliação foi de que a ampliação do porte e posse de armas de fogo poderá aumentar os riscos para as mulheres e impactar os índices de feminicídio, tendo apenas uma única discordância por parte da representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, parte do Governo Federal (HAJE, 2019).

Isadora Brandão, coordenadora do Núcleo Especializado em diversidade e igualdade racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, demonstrou preocupação especial com a situação de mulheres negras, que como já mencionado ao longo deste trabalho, sofrem dupla

⁵⁰ O Instituto Igarapé estima que “dois anos depois da primeira investida presidencial, o país tem 1,151 milhão de armas legais nas mãos de cidadãos — 65% mais do que o acervo ativo de dezembro de 2018, que era de 697 mil. Os dados são inéditos e foram obtidos via Lei de Acesso à Informação junto ao Exército e à Polícia Federal (PF), em uma parceria do GLOBO com os Institutos Igarapé e Sou da Paz” (RIBEIRO, A.; VIDON, 2021).

vitimização, tendo em vista não somente o machismo que ameaça a vida de mulheres, como também o racismo estrutural, bem como demonstraram os dados quando da análise de feminicídio:

A facilitação do acesso às armas de fogo aumentará o número de mortes de mulheres negras. E não há evidência da vinculação, ao contrário do que é propagado, entre a flexibilização do porte de armas e o aumento da capacidade das mulheres se defenderem em situação de violência", afirmou. "A maior demanda por armas está entre os homens", acrescentou (HAJE, 2019).

É recorrente que na discussão sobre violência doméstica grupos entusiastas de uma política armamentista defendam que a posse de uma arma de fogo em casa poderia possibilitar uma autodefesa da vítima, protegendo-a de possíveis ataques de seus agressores. Além do fato de não existir qualquer evidência científica neste sentido, merece destaque o fato de que manter uma arma em casa pode aumentar o risco de morte para as mulheres. Isto porque, conforme demonstram os dados, os agressores são em sua maioria companheiros ou ex-companheiros da vítima, relação que exige confiança⁵¹ destas mulheres, que em regra, não esperam ser atacadas. Por outro lado, manter uma arma em casa pode fazer com que o agressor a utilize em possíveis ataques, aumentando as chances de morte da mulher em situação de violência, considerando que a função final de uma arma de fogo continua sendo matar.

Cabe destacar, ainda, que mesmo sendo sustentada a tese de defesa pessoal por pessoas favoráveis à política armamentista, as armas podem significar poder para os homens, e não mero instrumento de defesa pessoal. Isto porque “nos mais diversos locais, os homens recorrem às armas (...) também para incorporar sentimentos de força e prazer” (HORST, 2019, p. 81). Ainda, em uma interpretação freudiana, há uma relação de armas com símbolos masculinos, considerando-a um objeto penetrante. “Desde os tempos da barbárie, o pênis sempre foi um símbolo de poder porque nas culturas que valorizam a força física o membro masculino perfura, penetra e domina o órgão feminino” (ARIAS, 2019).

Neste diapasão, o argumento de autodefesa feminina para a facilitação ao acesso às armas de fogo demonstra-se frágil. O fato é que as armas de fogo encontram-se nas mãos de homens, majoritariamente:

⁵¹ Elaine Perez Caparroz, de 55 anos, foi espancada por quase quatro horas dentro de sua própria casa. A vítima narrou que foi acordada com os murros dados pelo agressor, sem qualquer possibilidade de defesa, o que demonstra que ter uma arma em casa está longe de ser garantia de segurança ou defesa quando o agressor tem relação de afeto ou coabitação com a vítima (CERIONI, 2019).

A acepção mais simples é que os homens sempre prevaleceram na cultura das armas, desde períodos coloniais em que eram utilizadas principalmente para proteção, períodos de guerra em que eles representavam o maior número de combatentes, até o fato de serem, atualmente, as principais figuras por detrás da indústria armamentista e pela distribuição lícita ou ilícita de armas ao redor do mundo. Os homens dominam a cultura das armas e a cultura das armas prolonga a dominação masculina. Deste modo, as armas alargam o poder genderizado masculino, projetando a masculinidade e a violência para todas as instituições que, conseqüentemente, ampliarão as principais características desta masculinidade armada: perseguição, predação, domínio, conquista, imediatismo e agressão (HORST, 2019 p. 82).

Outro ponto de destaque é que devido à maior letalidade das armas de fogo quando comparadas com outros meios de ataque, como objetos perfurantes como facas e até mesmo a agressão mecânica, como asfixia, mulheres têm menos chances de sobreviverem ao serem atacadas por arma de fogo. Outros fatores além da letalidade contribuem para esta conclusão, como o tempo hábil para reação ao ataque e possibilidades de defesa.

Desta feita, por mais que as mulheres ainda possam ser vítimas de feminicídio com ou sem armas dentro de suas casas, quando o objeto empregado é uma arma de fogo, suas chances de sobrevivência e reação diminuem consideravelmente. Neste sentido:

Não é à toa que, reconhecendo a maior vulnerabilidade de mulheres que convivem com homens armados, a medida protetiva de urgência da lei Maria da Penha (11.340/2006), disposta em seu art. 22, inc. II, estabeleça a suspensão da posse ou restrição do porte de armas com respectiva comunicação ao órgão competente (HORST, 2019, p. 81).

Outro fator que merece destaque é que a flexibilização do Estatuto do Desarmamento pode influenciar nos casos de subnotificação de agressões domésticas, aumentando o medo que as mulheres têm de denunciar ataques sofridos. Esta é a visão da Coordenadora do Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público do Estado de São Paulo, Silvia Chakian (HAJE, 2019).

O medo em denunciar pode não se restringir a casos de agressão física doméstica, mas pode ocorrer também em casos de violência sexual. “O estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo. Pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores” (MENDES, 2020). Ressalta-se, ainda, que o emprego de arma de fogo é um dos meios utilizados para ameaçar mulheres em crimes de estupro⁵².

⁵² Uma jovem de 22 anos foi estuprada em janeiro de 2021 e “contou à polícia, durante depoimento, que o suspeito do crime a ameaçava com uma arma de fogo para que ela fizesse o que ele mandasse, caso contrário, atiraria nela” (BRANDÃO, 2021).

O medo está relacionado à saúde psíquica da mulher. A Constituição da Organização Mundial da Saúde reconhece que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946). Não há como deixar de ressaltar que uma das formas de violência contra a mulher, inclusive reconhecida pelo artigo 7º da Lei 11.340, é a violência psicológica. O conhecimento de que seu agressor possui uma arma de fogo pode não apenas aumentar o medo em realizar denúncias, impactando o problema de subnotificação, como também causar sofrimento psíquico contínuo para a mulher vítima de violência, comprometendo mais uma vez sua saúde.

O que este capítulo se propõe com a utilização da teoria consequencialista “é buscar uma integração entre norma e realidade, saindo do plano abstrato da norma para alcançar o plano dos fatos” (CHAVES; LIMA, 2020, p. 141). Desta forma, são notáveis as possíveis consequências negativas nas modificações das normas sobre armamento dentro da realidade fática vivida por milhares de mulheres no país. Fato que apesar de óbvio para muitos, merece destaque, é que cada alteração legislativa traz impactos econômicos e sociais, além de jurídicos. Para que o discurso da lei esteja alinhado com um ideal de justiça, é imprescindível que haja dedicação em avaliar de que maneira o Direito impacta a vida de pessoas, principalmente as que compõem grupos sociais em processo de vulneração.

É cabível ressaltar, ainda, que não há direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, e que, portanto, direitos como a liberdade não se sobrepõem à vida. É dever dos poderes trabalharem em harmonia para garantir efetividade aos direitos dos cidadãos sem que para isso haja exposição de outros a riscos. Neste sentido, o Projeto de Lei nº 4.373/2016 de Wadiah Damous prevê a criação da Lei de Responsabilidade Político-Criminal.

O projeto prevê estudo prévio e estatístico de impacto social e orçamentário para cada proposta legislativa que tratar da criação de novos tipos penais ou alteração dos mesmos. Da mesma forma e seguindo a mesma lógica, alterações legislativas que modifiquem significativamente a política de segurança pública no Brasil poderiam também ter como requisitos uma pesquisa técnica mínima antes de efetivada, a fim de evitar impactos negativos para a sociedade como um todo. O projeto é assunto que merece destaque e será retomado no próximo capítulo.

4. MODELO PENAL REATIVO X MODELO PENAL PREVENTIVO: PELA SUPERAÇÃO DA RESPOSTA MERAMENTE VINDICATIVA

É evidente a necessidade de realizar análise minuciosa acerca dos efeitos gerados por um Estado que privilegia a criminalização de condutas e deixa a desejar em políticas públicas efetivas para solucionar conflitos sociais.

Em termos práticos e considerando todos os dados indicados ao longo deste trabalho, é possível verificar que enquanto a criação da qualificadora do feminicídio pouco impactou a ocorrência de mortes de mulheres em razão do gênero, é provável que o mesmo não ocorra com relação à flexibilização do Estatuto do Desarmamento. Isto porque enquanto a primeira ação não foi capaz de reduzir os índices deste tipo específico de crime⁵³, a segunda pode colaborar para o agravamento da problemática, ampliando sua ocorrência.

Dois aspectos merecem ser arguidos quando da análise da coerência destes dois movimentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro, como já é consenso, é de que a qualificadora do feminicídio incide em um momento posterior à falha do Estado⁵⁴, o que significa dizer que não há mais como proteger integralmente a vida da mulher vítima de violência. O segundo é reconhecer que não há lógica em desejar que o Estado puna mais severamente os feminicídios se o segundo⁵⁵ meio mais utilizado para matar mulheres em razão do gênero é posto em maior circulação sem que haja um estudo prévio de seus impactos na vida das mulheres.

Diante deste cenário, é inevitável pensar que o Estado parece estar despendendo esforços e dinheiro público em um modo que vem se mostrando ineficaz na resolução dos problemas sociais, deixando de investir em políticas públicas de segurança e educação que poderiam contribuir de maneira efetiva neste processo para investir no cárcere. Estas são as notáveis consequências de um modelo penal que se pauta no ideal de vingança em sua essência, esvaziando políticas de reformas estruturais que poderiam ser eficazes em curto e longo prazo para a resolução dos problemas sociais.

Fato é que o Estado não é – e nunca foi – capaz de proteger a sociedade da criminalidade por via do Direito Penal. Ao contrário, a tendência que possível de observar é de aumento do encarceramento cada vez maior, ao passo que a criminalidade continua crescente.

⁵³ Dados em gráfico do Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 117) indicam uma curva de crescimento nos números de feminicídios no Brasil entre 2016 e 2019. Ainda que haja a possibilidade de ser reflexo de casos de maior notificação, dada a recente categorização do crime, não há indícios que a lei do feminicídio tenha sido capaz de inibir sua ocorrência.

⁵⁴ Se a qualificadora do feminicídio só tem aplicabilidade quando a violência de gênero já se concretizou, o Estado já falhou com esta mulher. Por isso dizer que a lei incide posteriormente à falha, não sendo dotada de caráter preventivo.

⁵⁵ O gráfico 28 do Anuário de Segurança Pública indica que em 29,6% dos casos de feminicídio, o meio empregado no crime é a arma de fogo, perdendo apenas para as armas brancas (FBSP, 2020, p. 121).

Neste sentido, a variação do número de presos no sistema penitenciário entre 2000 e 2019 foi de 327,5% (FBSP, 2020, p. 299).

É possível dizer que se o Estado não tipifica os crimes cometidos contra a mulher para protegê-las – considerando os dados apresentados e, ainda, as violências às quais as mulheres são submetidas pelo próprio sistema de justiça criminal⁵⁶ –. Suas ações são realizadas visando aumentar seu poder sobre determinada parcela da população, qual seja, os marginalizados. Os dados revelam que esta parcela é constituída como reflexo da população carcerária atual no Brasil: jovens, negros e pobres⁵⁷.

Paira sobre o Direito Penal a noção de que devem ser dadas respostas imediatas para os problemas que envolvem a sociedade, baseadas em uma ideia de função única e exclusivamente retributiva da pena. Neste sentido, destaca-se o notável aumento de leis penais criminalizadoras ou que trazem enrijecimento das penas para os crimes já existentes a cada ano.

Ante o exposto, parece ser evidente a incoerência de um modelo jurídico que visa proteger grupos em situação de vulneração e ao mesmo tempo dificulta sua emancipação, segurança, liberdade e dignidade, descando-se que são direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CRFB/88. Isto porque não trata os conflitos que os envolvem como fruto de um histórico de violações e exclusões – explorados ainda no primeiro capítulo –, mas como mero reflexo da criminalidade.

O ponto central desta discussão é que não é possível que problemas como o feminicídio ou a violência doméstica acabem com a construção de mais prisões, ou o simples endurecimento das penas cominadas, saídas não raras vezes apontadas por componentes das estruturas jurídicas do país. Do contrário, não haveria tantas vidas perdidas todos os dias. É preciso aprofundar a análise e verificar que outros caminhos podem ser explorados no combate à violência de gênero, bem como para evitar a violência letal baseada no gênero, tendo em vista o que nos indicam os dados neste sentido: o uso meramente repressivo, intimidador e pedagógico do Direito Penal falhou.

Para que possamos de fato trazer avanços nesta temática, é fundamental que seja reconhecido que o Direito Penal não é espécie de herói social apto a solucionar todas as mazelas

⁵⁶ Aqui insere-se a problemática da revitimização feminina pelo sistema de justiça, já explorada sob a perspectiva da Criminologia Feminista ao longo do primeiro capítulo.

⁵⁷ Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que os jovens entre 18 e 24 anos somam a maior faixa etária na distribuição da população prisional (FBSP, 2020, p. 299). A pesquisa informa ainda que os negros representavam 66,7% do total de presos em 2019, sendo 32,3% brancos. A informação ressalta que as prisões tornam-se cada vez mais “espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo” (FBSP, 2020, p. 307). Ressalta-se que “historicamente, a população prisional do país segue um perfil muito semelhante aos das vítimas de homicídios”, incluindo a baixa escolaridade (FBSP, 2020, p. 306).

da sociedade. Ao contrário, por muitas das vezes apenas aumenta a desigualdade e acaba por gerar mais problemas, como as “faculdades do crime” formadas dentro das penitenciárias e o aumento da desigualdade social, ante a estigmatização do egresso.

Bruno Paes Manso é cientista político e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP, e ressalta que “as prisões superlotadas fortalecem cada vez mais os exércitos das gangues prisionais. Os complexos penitenciários do Brasil servem hoje como um networking” (APRISIONAMENTO, 2017). A reincidência penal, ante o exposto, pode estar atrelada ao fortalecimento de facções criminosas dentro das penitenciárias.

Considerando que a prisão mostra-se a regra no sistema de justiça criminal – embora devesse ser a exceção –, é evidente que o contato direto entre presos primários por crimes de menor gravidade com integrantes de facções pode ocasionar o aliciamento e a reincidência destes em crimes mais graves. Em relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, consta que em 2008 “a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação” (IPEA, 2015, p. 11).

Este capítulo será, portanto, dedicado a explorar não somente quais são os danos causados pela falta de uma política criminal fortemente estruturada no país, mas também a estudar quais caminhos alternativos podem ser oferecidos para tentar solucionar este problema – considerando que, pelo exposto, a prisão não é o único e nem o melhor deles –, bem como avaliar a (falta de) harmonia entre os diplomas legais existentes no ordenamento pátrio e as políticas públicas do Estado neste contexto.

4.1. A INCOERÊNCIA INTERNA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conquanto a presente pesquisa seja limitada por questões temporais, visto que o projeto armamentista que vem se desenvolvendo no Brasil não foi completado, mas apenas iniciado, a implementação destas normas já denuncia um distanciamento da coerência com outras normas de caráter protetivo constitucionais e infraconstitucionais, tomando a Lei Maria da Penha como por exemplo.

Desta forma, ainda que não tenham sido produzidos dados que afirmem inequivocamente esta relação de causa e efeito entre a maior circulação de armas e os feminicídios no Brasil, este é assunto que merece, no mínimo, a preocupação e olhar atento no acompanhamento destes crimes quando cometidos com armas de fogo. A ausência de estudo

prévio torna esta pesquisa necessária, embora suas intenções somente sejam completadas ao longo do tempo.

Noutro giro, como pode o mesmo ordenamento jurídico que diz se preocupar com a tutela da vida das mulheres vítimas de violência e que, para tanto, busca enrijecer as penas cominadas para este delito, entregar mais facilmente nas mãos dos civis o segundo meio mais utilizado nestes mesmos tipos de crime? Extraí-se deste questionamento que o mesmo Estado que diz protegê-las, torna-as vulneráveis, atuando como espécie de herói e vilão da mesma narrativa.

Esta contradição é viabilizada pelo Direito, tendo em vista o fato de as duas situações estarem previstas em diplomas normativos. Assim, é possível dizer que o ordenamento jurídico não converge para os mesmos objetivos quanto à proteção à vida das mulheres, sendo uma sucessão de marchas e contramarchas produzidas por legisladores que parecem não se entender. As referidas normas, embora tratem de assuntos aparentemente diferentes, são opostas quando analisadas em suas intenções e efeitos.

Coerência, unidade, completude e integridade do ordenamento jurídico são assuntos já antes explorados por estudiosos do Direito, como BOBBIO (1995) e DWORKIN (1998), que embora não tenham visões idênticas sobre os institutos, discorrem sobre sua necessidade para elaborar um pensamento jurídico. É a partir destes conceitos que a presente pesquisa questiona a legitimidade de normas com princípios, fins e consequências aparentemente contraditórias.

Para Bobbio (1995, p. 71), o ordenamento jurídico como sistema deve guardar uma ordem interna. Para isso, “é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si”. A coerência, por sua vez, estaria garantida em um Estado utópico, na visão de Dworkin, isto porque “as autoridades fariam sempre o que é perfeitamente justo e imparcial” (DWORKIN, 1998, p. 214). Na política comum, contudo, ressalta que “devemos tratar a integridade como um ideal independente se a admitirmos por inteiro”, já que esta pode entrar em conflito com ideais como os de justiça e equidade (DWORKIN, 1999, p. 214).

Para Dworkin (1998, p. 213), a integridade pode estar relacionada com dois princípios distintos, sendo um legislativo e um jurisdicional. Enquanto no princípio legislativo a integridade exigiria que os legisladores tornassem “o conjunto de leis moralmente coerente”, o princípio jurisdicional “demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente neste sentido” (DWORKIN, 1998, p. 213). Para fins de compreensão da incoerência que o objeto deste trabalho revela, é necessário dar atenção ao que Dworkin chamou de princípio legislativo.

A coerência de um ordenamento jurídico, neste sentido, está totalmente ligada ao conceito de integridade. Enquanto inovações legislativas visam proteger as mulheres em situação de violência, trazendo avanços, outras regridem, expondo-nos direta ou indiretamente a perigos. Esta situação expressa o desencontro entre as normas produzidas pelo direito penal e também fora deste âmbito, colocando em risco a integridade do ordenamento, pela falta de coerência que seus princípios e regras guardam entre si.

Para repensar a forma de abordagem desta problemática, deve ser desenvolvido um raciocínio lógico que esteja enraizado em todos os ramos do direito para alcançar os mesmos objetivos através das leis. Os objetivos e consequências das normas criminalizadoras devem convergir com os objetivos de todos os outros ramos, em especial, os constitucionais. Contudo, não parece ser esta a realidade, tendo em vista o que este trabalho indicou até o momento.

Não seria equivocada pensar que um dos motivos pelo qual o Estado busca combater a violência de gênero, e, ao mesmo tempo, facilita o acesso a armas letais utilizadas em larga escala nos feminicídios do país, é para manter a dependência das mulheres. Isto porque – retomando a ideia levantada ainda no primeiro capítulo deste trabalho – o Estado “entrega aqui com uma mão aquilo que já retirou com a outra” (SEGATO, 2012, p. 6):

[...] cria uma lei que defende as mulheres da violência à qual estão expostas porque esse mesmo Estado já destruiu as instituições e o tecido comunitário que as protegia. O advento moderno tenta desenvolver e introduzir seu próprio antídoto para o veneno que inocula. O polo modernizador da República, herdeira direta da administração ultramarina, permanentemente colonizador e intervencionista, debilita autonomias, irrompe na vida institucional, rasga o tecido comunitário, gera dependência e oferece com uma mão a modernidade do discurso crítico igualitário, enquanto com a outra introduz os princípios do individualismo e a modernidade instrumental da razão liberal e capitalista, conjuntamente com o racismo que submete os homens não brancos ao estresse e à emasculação (SEGATO, 2012, p. 6).

Desta forma, seguindo o raciocínio de Rita Segato (2012, p. 6), traçamos um paralelo para tentar compreender de que maneira são operadas estas contradições do Estado através das leis. Enquanto a flexibilização do Estatuto do Desarmamento rasga parte de um “tecido comunitário” de proteção às mulheres – vide os riscos apresentados no capítulo anterior –, o mesmo responsável por esta ruptura (Estado) é a quem as mulheres devem recorrer quando vítimas de agressão, gerando uma espécie de dependência daquele que criou as condições para que a violência se desse.

Ressalta-se que, de acordo com o apresentado no capítulo anterior, ideais capitalistas e princípios liberais alimentam a política armamentista. Contudo, nem sempre é possível

conciliar princípios como autonomia e proteção à vida, à segurança e à dignidade das mulheres. Neste sentido:

[...] seria possível recorrer ao amparo dos direitos estatais sem propor a progressiva dependência de um Estado permanentemente colonizador cujo projeto histórico não coincide com o projeto das autonomias e da restauração do tecido comunitário? É contraditório afirmar o direito à autonomia e, simultaneamente afirmar que deve-se esperar que o Estado crie as leis que deverão defender os frágeis e prejudicados dentro dessas autonomias (SEGATO, 2012, p. 6).

Diante de todo o exposto, o ordenamento jurídico brasileiro não se mostra integrado, homogêneo e coerente. Contudo, este não parece ser um de seus objetivos, tendo em vista as contradições de finalidades retromencionadas e o grupo que está à frente da elaboração das normas jurídicas, sendo em sua maioria homens brancos.

Tomando por base a ideia de Dworkin (1998, p. 229), a eficiência do direito estaria ligada à ideia de integridade. Isto porque, a partir do momento em que os princípios fossem levados em conta no processo legislativo e na interpretação das normas, não somente pelos operadores do direito, mas também por toda a sociedade, seríamos menos dependentes de regras escritas (DWORKIN, 1998 p. 229). A partir desta compreensão, seria possível falar menos sobre criminalização de condutas sem maior aprofundamento consequencialista das mesmas e falar mais sobre transformação social através do direito.

Enquanto esta mudança de pensamento não ocorre e não é criada e fortificada uma mentalidade principiológica nos agentes do Estado e na sociedade em geral, é necessário avaliar quais caminhos podem se mostrar como alternativas a este modelo jurídico de contradições aparentes e ao modelo penal essencialmente punitivo, o que será realizado a seguir.

4.2. POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA POLÍTICA CRIMINAL DE PROTEÇÃO À VIDA DAS MULHERES

A falta de coerência e integridade evidenciada no ordenamento jurídico brasileiro não se coloca como uma questão insolucionável. Embora não seja a pretensão do presente trabalho impor verdades absolutas, é fato que soluções podem – e devem – ser pensadas e construídas conjuntamente para superar os problemas expostos ao longo desta pesquisa. Para tanto, mostra-se necessário que alguns caminhos sejam explorados, a fim de que seja possível aproximar-se cada vez mais de um ordenamento jurídico que busque os mesmos objetivos e seja coerente em

suas consequências, em especial, resguardando a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a segurança de todos, incluindo as mulheres.

Não fossem suficientes os dados de violência, incluindo a letal, contra as mulheres para apontar a falha do sistema penal como solucionador de conflitos, merece destaque as contribuições trazidas por ZAFFARONI (2014) ao avaliar a deslegitimação do sistema penal e a crise do discurso jurídico-penal. Sabendo que o sistema penal não tem o condão de tutelar de maneira efetiva e permanente a vida de grupos vulnerabilizados, Zaffaroni aponta a perda do sentido das penas (2014, p. 12), indicando a “carência de racionalidade” e a ideia de “dor sem sentido”:

A dor e a morte que nossos sistemas penais semeiam estão tão perdidas que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiteradas: achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade (ZAFFARONI, 2014, p.12).

Neste sentido, ao realizar análise da realidade social em que estamos inseridos, é possível observar um Estado que cria e ajuda a manter as violências que se propõe a punir, aplicando a punição não como forma de resolução de problemas, mas de vingança sem outros objetivos. Daí o porquê de buscar entender a ideia de aplicação de dor sem sentido, já que o cárcere não impacta positivamente os apenados, autores de delitos, tampouco é capaz de reduzir os índices de violência, especialmente a doméstica.

Em especial, quanto à tutela da vida das mulheres, o sistema penal não se mostra a saída mais segura, já que este, quando procurado por vítimas de crimes envolvendo o gênero “se voltaria contra elas pelo seu exercício violento e sexista” (MARTINS; GAUER, 2019, p. 20).

Ressalta-se que o objetivo deste trabalho não é deslegitimar a prisão a partir de um estudo abolicionista penal⁵⁸, considerando que a utilização da via penal em casos urgentes ainda pode salvar vidas de mulheres – tendo em vista a ausência de outros caminhos oferecidos pelo Estado na atualidade⁵⁹, principalmente em casos de violência doméstica e familiar. Contudo, é necessária a compreensão de que há necessidade de encontrar uma via melhor que o Direito Penal⁶⁰ para proteger estas vítimas, prevenindo a ocorrência destes crimes, e não meramente

⁵⁸ Embora destaque-se a importância da continuidade de estudo da criminologia abolicionista, ante à falha do sistema do cárcere e desvio de suas finalidades quando analisada em sua amplitude.

⁵⁹ Ressalta-se que este estudo pretende apontar novos caminhos possíveis de exploração, neste sentido.

⁶⁰ Em consonância com o pensamento de Radbruch (2004, p. 246) que avalia a necessidade que seja buscado não um modelo penal melhor, mas algo melhor que o Direito Penal.

focando em sua repressão. É necessário ressaltar mais uma vez que a via penal, como regra geral, incide após a violação do bem jurídico que se busca tutelar, e por este motivo, não é efetiva para evitar que crimes como o feminicídio ocorram.

Em suma, a proposta é que seja possível buscar alternativas racionais e eficazes tanto para a proteção da vida das mulheres como também em caminho diverso ao uso do sistema penal, sempre que possível.

Neste sentido, caminhos como a elaboração de uma política criminal melhor estruturada, a maior participação política da mulher, principalmente no legislativo, bem como no judiciário e na academia, produzindo conhecimento científico, poderiam ser eficazes para ampliar a rede de prevenção à criminalidade, principalmente relacionada ao gênero. Da mesma forma, traria maiores avanços na incessante busca pela igualdade de gênero e raça, considerando a dupla vitimização de mulheres pretas.

Ainda, políticas públicas assistenciais, de prevenção e restaurativas, poderiam trazer resultados inéditos na tutela da vida da mulher, se efetivadas com responsabilidade e maiores esforços. Por fim, conforme já mencionado anteriormente neste trabalho, projetos como o de responsabilidade criminal que exijam estudos prévios antes da criação de novas leis penais incriminadoras e diplomas jurídicos em geral podem evitar que medidas como a flexibilização do Estatuto do Desarmamento tenham impactos negativos em grupos sociais vulnerabilizados.

Para que seja possível aprofundar a análise de cada uma destas alternativas, estas serão exploradas em separado, conforme o exposto a seguir.

4.2.1. A elaboração de uma política criminal racional

Alessandro Baratta (2002, p. 201) entende a política criminal⁶¹ “em sentido amplo, como política de transformação social e institucional”. Nilo Batista (2007, p. 34), no mesmo sentido, entende como “princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação”, não cabendo a ideia de reduzir esta política como “conselheira da sanção penal” (BATISTA, 2007, p. 35). A política criminal está, portanto, “indissolivelmente ligada” à política social (BATISTA, 2007, p. 36).

Quando são analisados os dados de criminalidade mencionados ao longo dos capítulos anteriores, em especial no que tange às violências baseadas no gênero, é possível pensar que a falta de coerência entre as leis penais e o agir do Estado, quando considerado em contexto de

⁶¹ O autor diferencia política criminal de política penal. Esta última é definida por ele “como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício punitivo do Estado” (BARATTA, 2002, p. 201).

tutela da vida da mulher, pode ser também fruto de uma ausência de política criminal bem estruturada e com objetivos bem definidos.

Chiavelli Facenda Falavigno (2020), ao analisar a ausência de racionalidade na política criminal no Brasil, utiliza de citação da obra *Alice no País das Maravilhas*, em que Alice questiona o gato acerca de qual caminho deve seguir. Como resposta, obtém: “se você não sabe para onde quer ir, qualquer caminho serve”.

Para Chiavelli (2020), o trecho da obra remonta à política criminal existente no Brasil atualmente: “uma verdadeira indefinição de objetivos a serem alcançados, o que provoca o trâmite e a aprovação de concomitantes e sucessivas reformas parciais na legislação penal e processual penal, sendo, muitas vezes, uma em contradição a outra”.

Diante deste cenário, percebe-se que a política criminal no Brasil é justamente sua ausência:

O Poder Público assiste, perplexo, sem saber para onde seguir e, efetivamente, como agir, tal estado de desorganização estatal e afronta às normas penais. Cuida-se, em nosso entendimento, da ausência de Política Criminal. Legisla-se para o momento, conforme reclamos da mídia e, muitas vezes, com base em casos concretos. Não há visão de futuro. Os Poderes da República não *falam a mesma língua*, não trabalham pelo mesmo objetivo e nem mesmo discutem no mesmo tom (NUCCI, 2015).

Para que seja possível alterar este cenário, utilizando a Política Criminal como real forma de transformação, faz-se necessário “redefinir o espaço, o valor e a importância” desta (PINHEIRO, 2005, p. 7). É, portanto, “tarefa da política criminal – para atender ao seu objeto de atuação – o tratamento da violência” (PINHEIRO, 2005, p. 7). Somente ampliando este olhar acerca do que representa uma política criminal é que novos caminhos poderiam ser traçados:

Ao se propor à tarefa de redimensionar novamente a política criminal, busca-se sobremaneira identificar contra qual objeto a política criminal deve atuar. Nessa perspectiva, não há dúvidas de que o objeto é a violência. Não só a violência conjuntural (criminal), mas também a violência institucional e a violência estrutural – baseadas em uma sociedade excludente, elitista e autoritária (PINHEIRO, 2005, p. 7).

Desta feita, nota-se que há um possível equívoco no que alguns podem denominar política criminal no Brasil hoje: o foco nos sujeitos como criminosos, e não na violência. Isto faz com que mais importância seja dada ao autor do fato do que ao bem jurídico dito tutelado por ele. Este modo de atuação estatal, contudo, não promoveu transformações sociais e criminais positivas ao longo dos anos, e, portanto, não pode ser considerada sequer uma política

criminal, tomando por base as definições de Nilo Batista e Alessandro Baratta já indicadas anteriormente.

O objetivo que se verifica no agir das instituições é tão somente o de encarcerar⁶², sem que as raízes das violências sejam analisadas para que não mais voltem a ocorrer. Uma política criminal efetiva estaria ligada diretamente a fatores como educação, prevenção e justiça social, o que não é possível notar nas tomadas de decisões ligadas à questão criminal no Brasil.

Neste sentido, cabe estabelecer que a “política criminal não mais encontra barreira no direito penal, mas no direito constitucional que determina estar o direito penal condicionado aos valores e aos princípios daquele” (PINHEIRO, 2005, p. 19). Isto significa dizer que um Direito Penal que não está ajustado ideologicamente com os princípios constitucionais não integra o conceito de política criminal:

As normas penais devem estar em harmonia com os princípios constitucionais da intervenção mínima e da humanidade, para que tenham legitimidade, validade no mundo jurídico. Por outro lado, os valores e princípios constitucionais devem pautar a ação do sistema de justiça criminal que precisa superar a mentalidade da defesa social e assumir o papel de transformador social – focando os direitos fundamentais como pilar de ação (PINHEIRO, 2005, p. 19).

É necessário que seja definida uma política criminal de qualidade antes da criação cada vez maior de leis penais que não resolvem os problemas postos socialmente. Para isso, seus objetivos devem ser específicos e as ações do Estado voltadas à concretização destes objetivos.

Para estabelecer uma política criminal de proteção à vida das mulheres, é preciso expandir o olhar para além do Direito Penal, utilizando como base o Direito Constitucional e a promoção da igualdade de gênero, além de medidas de assistência, educação e prevenção que serão melhor exploradas a seguir:

O presente argumento de que o investimento no poder punitivo, não só econômico, mas principalmente da subjetividade, desvirtua o foco das ações sociais e coletivas realmente transformadoras, consolida-se como marco recorrente das análises antipunitivistas, que identificam nessas investidas o reforço na legitimidade da estrutura penal (MARTINS; GAUER, 2019, p.11).

Somente a partir de então, o poder público se afastaria do punitivismo e mero ideal de vingança e retribuição como pronta solução para problemáticas como a violência doméstica.

⁶² Se como foi demonstrado ao longo do trabalho, a criminalização de condutas não soluciona os problemas, resta o objetivo de encarcerar. Do contrário, por que o poder público insistiria em uma medida ineficaz de solução da problemática da violência?

Ainda, poderia aproximar-se a realidade criminal brasileira de um mínimo de racionalidade, investigando e cauterizando as raízes destas violências, desenvolvendo uma Política Criminal racional, bem como feminista.

4.2.2. O pernicioso déficit de representatividade feminina no Poder Legislativo e no Poder Judiciário

A falta de representatividade de mulheres no legislativo e no judiciário pode ser considerada um dos efeitos do racismo patriarcal⁶³ que orientou a construção do sistema penal e processual penal brasileiro.

Quanto ao legislativo, ainda no capítulo 1 é possível notar que o Estado proibiu o voto feminino até 1932. Conseqüentemente, não sendo reconhecidas como cidadãs, não poderiam da mesma maneira se eleger. Em 1933, foi eleita a primeira deputada na história do país, Carlota Pereira de Queiroz (PILATTI, 2013, p. 65-71). Contudo, o período em que as mulheres foram proibidas de ter participação política – e conseqüentemente, participação na elaboração de leis – deixou reflexos, já que mesmo quando adentraram a política, não possuíam representatividade.

Esta falta de representatividade fica evidente quando observados os dados acerca da composição do poder legislativo. De acordo com o Observatório do Legislativo Brasileiro, nas eleições de 2018, foram eleitas 77 mulheres para a Câmara dos Deputados, o que representa 15% do total, evidenciando a exclusão de mulheres nestes espaços deliberativos. Apesar da pouca expressividade, os dados indicam uma melhora, já que, desde 1933, ano em que a primeira mulher foi eleita para a Câmara dos Deputados, a representatividade feminina não ultrapassava os 10% (OBSERVATÓRIO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2020).

É necessário destacar, ainda, que mesmo quando mulheres alcançam estes espaços, ainda precisam lutar contra a tentativa de silenciá-las, como ocorreu com Marielle Franco, mulher preta e vereadora do Rio de Janeiro, brutalmente assassinada em 14 de março de 2018 (SILVA, E., 2020).

⁶³ Cleusa Aparecida da Silva ressalta que a “formulação do conceito racismo patriarcal busca traduzir a vivência e a experiência histórica da exclusão centrada no sexismo e no racismo vigentes desde o sistema colonial escravista. O conceito busca qualificar e ampliar conhecimento sobre a singularidade de ser mulher, ser negra, ser trabalhadora e pobre no Brasil, isto é, de vivenciar no cotidiano vários eixos de subordinação, que vulnerabilizam sua existência, cujos resultados são as desvantagens com impacto estrutural para as mulheres negras, na vida e no mundo do trabalho” (VAZ, 2013).

Torna-se difícil imaginar que, num ambiente constituído majoritariamente por homens, exista quem zele pelos interesses das mulheres, bem como singularidades, na posição de acusadas ou de vítimas. Neste sentido, uma maior participação política feminina poderia fazer com que o foco do poder público fosse desviado da pena de prisão como solução para as violências sofridas em razão do gênero. Assim, mais atenção poderia ser dada a outros tipos de políticas públicas, construídas também pelas mãos de mulheres, tendo em vista que a elaboração do Código Penal em 1940 não teve participação feminina em sua construção.

Do mesmo modo, a ausência de igualdade de gênero no poder judiciário demonstra que ainda existem consequências na forma com que a história deste país foi construída. O Poder Judiciário brasileiro é composto majoritariamente por homens, assim como o legislativo. Apenas 38,8% dos magistrados são mulheres, e se considerado os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, este percentual é reduzido a 37,6% (CNJ, 2019, p. 8).

Quando analisada por cargo, “a participação feminina na magistratura é ainda menor”. Isto porque nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes a participação feminina fica no patamar de 25% a 30% (CNJ, 2019, p. 9). A demora na promoção de mulheres aos Tribunais Superiores (CNJ, 2020) demonstra que ainda não há confiabilidade suficiente nas mulheres no Direito.

A ausência de representatividade das mulheres no judiciário pode ser fator de influência direta na forma de condução humanizada em diversos processos de violência de gênero em andamento, reforçando o olhar fraco que o poder judiciário tem no tocante à assistência à vítima em detrimento da sede de punição para o autor.

Neste sentido, não há motivos para não pensar em instituir uma boa política pública de cotas no judiciário. Ainda assim, este seria apenas um primeiro passo na construção de uma nova mentalidade que envolve os agentes do judiciário, visto que a normatividade não garante transformação social por si só.

Importante ressaltar, ainda, que a ocupação dos espaços acadêmicos por mulheres é fundamental. No Direito, em especial, a produção acadêmica feminina auxilia a construção de teses que visam a proteção de seus interesses e a ênfase nas medidas assistenciais e de promoção de maior igualdade nestes cenários.

Diante destes fatos, caminho interessante a ser explorado como alternativa por toda a sociedade na construção de uma política criminal de efetiva tutela da vida das mulheres pode ser a maior inclusão de mulheres no legislativo, judiciário e na academia. Isto porque é necessário que as propostas sejam pensadas conjuntamente por grupos sociais vulnerabilizados

para obter melhor efetividade na proteção destes e garantir as noções de uma justiça reparadora e igualitária que preconiza a Constituição Federal de 1988.

4.2.3. A construção de políticas públicas assistenciais, de educação e prevenção à violência de gênero

Políticas públicas podem ser definidas como “o meio pelo qual o Estado dá concretude aos direitos fundamentais que reclamam sua atuação positiva, na forma de entrega de prestações aos indivíduos” (SILVA, J., 2016, p. 224). Estas são de fundamental importância, portanto, em um Estado Democrático de Direito, dado seu caráter transformador social. Destaca-se que “o Estado Democrático de Direito somente pode consolidar-se quando os direitos humanos e fundamentais sejam resguardados a todas as pessoas que no Brasil se encontram” (SILVA, J., 2016, p. 12).

Não há que se falar em transformação social sem a promoção de políticas públicas, já que devem ser a “distinção entre o que o Poder Público pretende fazer e o que realmente faz” (FERRAZ; ADDOR; NETO, 2019, p. 4). Da mesma forma, é necessário dizer que a construção de uma política criminal com objetivos bem definidos é uma política pública essencial na promoção de segurança pública. Isto porque é através destas que se dá “a coordenação dos recursos à disposição do Estado, com a harmonização das atividades estatais para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (SILVA, J., 2016, p. 225).

A proteção e tutela da vida da mulher deve ser efetivada para todas, mas em especial às mulheres que já foram vítimas de violência. Estas passaram por processo de vulneração que deixa reflexos não somente físicos, mas psicológicos. Do mesmo modo em que há necessidade de despender “esforços políticos-criminais voltados para a reeducação do condenado” (SILVA, J., 2016, p. 89), é necessário levar em consideração que “em muitos casos a vítima também carece de ressocialização, ou seja, precisa reencontrar-se e reinserir-se na sociedade” (SILVA, J., 2016, p. 90)

Neste contexto, a vitimologia⁶⁴ pode ser estratégia de estudo criminal interessante para realizar a construção destas políticas públicas assistenciais:

[...] a compreensão do trauma causado pela conduta criminosa sobre a condição existencial da vítima adquire importância no sentido de determinar quais políticas

⁶⁴ “A vitimologia, a partir da década de 1980, veio a influenciar de modo tímido, mas progressivo, a elaboração das leis penais vigentes no Brasil, trazendo novas perspectivas acerca do trato estatal para com a matéria do amparo à vítima” (SILVA, J., 2016, p. 96).

públicas devem ser implementadas pelo Estado no objetivo de diminuir a criminalidade e em momento posterior, a fim de não agravar os traumas causados pelo crime (SILVA, J., 2016, p. 93).

A assistência da mulher vítima de violência não se restringe ao auxílio jurídico, mas abrange também o psicológico, social, material e médico, conforme consta na Resolução nº 40/34 da ONU (ONU, 1985). Da mesma forma, a prestação jurídica não deve ser restrita ao âmbito penal, mas também prestada em outras áreas do Direito, principalmente em questões cíveis atinentes ao divórcio e a processos da vara de família envolvendo eventuais filhos da vítima com seu agressor.

Neste contexto, os Centros de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM) realizam importante trabalho com a “acolhida, acompanhamento psicológico e social, e orientação jurídica às mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2011, p. 41). A assistência é completa por não visar somente ações punitivistas com relação ao agressor, mas promover “a ruptura da situação de violência e à construção da cidadania das mulheres, por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar” (BRASIL, 2011, p. 41).

O fortalecimento de estruturas como o CRAM são políticas públicas essenciais na tutela da vida das mulheres. Compreende-se que muitas vezes é dado maior foco à pena a ser aplicada para o agressor do que nos danos causados pela agressão, bem como as raízes do problema. Desta forma, a mulher vítima de violência assume papel secundário em detrimento do réu, deixando o Poder Público de dar maior destaque ao auxílio para a mulher vítima de violência e aos esforços para que o que ela viveu nunca se repita.

Ressalta-se, ainda, que as políticas de assistência a vítimas estão ligadas à defesa de seus direitos constitucionais, já que estas vão além da “elaboração de reformas na legislação penal, demandando políticas públicas efetivas para o amparo da vítima nos campos material e psicossocial, de forma que a atual ausência de tais políticas revela verdadeira afronta aos direitos fundamentais da vítima” (SILVA, J., 2016, p. 11)

O incentivo a políticas públicas voltadas para a educação sobre gênero também é fator fundamental na prevenção da violência contra a mulher. A educação pode ser promovida dentro e fora das escolas, mas nos ambientes estudantis, esta deve ser especialmente reforçada, dado seu caráter de formação do indivíduo como profissional e também nas suas relações interpessoais.

Durante audiência pública no Senado Federal nos 12 anos da Lei Maria da Penha, a subprocuradora-geral da República em 2018, Luiza Cristina Frischeisen, ressaltou não ser

possível “chegar a patamares razoáveis de violência sem que nas escolas, desde a educação infantil, haja um preparo para a igualdade de gênero” (VERDÉLIO, 2018).

Visando o fortalecimento da base educativa nas instituições de ensino superior quanto ao respeito à diversidade, superação de estigmas de discriminação e violência, incluindo contra a mulher, “foi formalizado o Acordo de Cooperação nº 01/2016 entre a então Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, atualmente Secretaria Nacional da Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos, e o Ministério da Educação” (BRASIL, 2018).

O acordo firmado em 2016 instituiu o Pacto Nacional Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos, que seria importante política pública de educação apta a auxiliar a tutela da vida da mulher e a prevenção de violências. Contudo, em 2019, o Governo Federal abandonou o projeto (LORRAN, 2019).

O rompimento do Pacto veio em concomitância com os decretos que flexibilizam o Estatuto do Desarmamento, com o fortalecimento de uma política armamentista e com o Projeto de Lei nº 2731/2015, que visa proibir a discussão de gênero nas escolas, o que incluiria questões atinentes à igualdade entre homens e mulheres, em todos os âmbitos.

Sabendo que a violência contra a mulher é fruto de um processo de inferiorização da figura feminina e menosprezo à subjetividade das mulheres, a tendência atual do Poder Público Brasileiro é o desmonte de políticas públicas educacionais de promoção de igualdade de gênero. Este movimento ressalta a aproximação cada vez mais evidente ao abandono de ações estatais aptas a reduzir a violência de gênero antes de sua ocorrência e focada cada vez mais na repressão do autor da violência, embora não seja mais possível evitá-la, visto que o uso do sistema penal incide após a violação do bem jurídico, como já ressaltado diversas vezes ao longo deste trabalho.

Pelo exposto, são de suma importância as políticas públicas voltadas à educação humanizada nas escolas e universidades, buscando incutir na sociedade um ideal igualitário entre os gêneros, para que não haja espaço para a criação de discriminação na formação da população do país. A responsabilidade por educar é também do Estado, e sua importância é resumida sabiamente por Paulo Freire, ao dispor que “educar é substantivamente formar” (1996, p. 37). Do mesmo modo, entende-se que educar é também prevenir.

A importância de a prevenção do crime ser priorizada com relação à repressão deste dispensa justificações elaboradas. Deve ser tratada com obviedade a premissa de que é melhor prevenir a criminalidade do que puni-la, visto que políticas de prevenção impedem a ocorrência de novos delitos, enquanto as de repressão incidem após sua ocorrência. Para explicar a

essencialidade em priorizar medidas de prevenção ao crime, por fim, busca-se atualizar as palavras de Beccaria (2015, p. 53) ao falar da moderação das penas: “poderão os gritos de um infeliz, nos tormentos, retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida?”. Assim como para Beccaria em 1764 a resposta já era não, nos dias atuais ela assim se mantém.

A prevenção da violência de gênero está ligada tanto à identificação dos fatores de proteção, como também aos fatores de risco (ONU MULHERES, 2013, p. 4). Neste sentido, políticas de conscientização sobre as formas existentes de violência de gênero podem servir de alerta para que mulheres com menos acesso à informação, que conseqüentemente estão mais sujeitas a vivenciar situações de abuso e agressão sem identificar que estão sendo vítimas desta situação.

Ressalta-se que a promoção de justiça social também é prevenção ao crime, incluindo os relacionados à violência de gênero, visto que um dos fatores que permitem com que mulheres sejam submetidas a violências dentro de suas próprias casas é a dependência financeira (SOUZA; DA ROS, 2006).

Neste sentido, os Centros de Atendimento à Mulher com incentivo ao empreendedorismo feminino e formação profissional podem surtir impacto positivo na prevenção destes ciclos de violência, além das políticas já mencionadas ao longo deste capítulo. Ressalta-se que políticas de promoção de justiça social são também políticas de prevenção ao crime.

A estruturação destas políticas assistenciais, educativas e de prevenção, bem como o fortalecimento do debate de caminhos alternativos à redução das mazelas sociais ao uso do Direito Penal é importante para que este não transforme-se em “substituto menos oneroso de políticas públicas voltadas para o equilíbrio das desigualdades, assim como não deixe de realizar a devida prevenção, nem abandone sua índole protetiva que, em última instância evita a superveniência de vítima reais” (SILVA, J., 2016, p. 178).

4.2.4. A responsabilidade legislativa em matéria Político-Criminal

O Projeto que cria a Lei de Responsabilidade Político-Criminal, já devidamente mencionada ao longo desta pesquisa, visa que haja “análise prévia de impacto social e orçamentário de propostas legislativas que tratem da questão penal”. Da mesma maneira, “deverá conter dados estatísticos e projeções de custos sociais e orçamentários” (BRASIL, 2016, p. 1).

A justificação do projeto, embora seja voltado a leis penais, reforça a ideia de que o legislativo precisa votar os projetos de lei sabendo com concretude os impactos do que estão votando. Neste sentido:

Esses projetos de lei pretendem aumentar penas, criar novos tipos penais e encrudescer a execução da pena. Todavia, a ausência de quaisquer investigações empíricas prévias ou de estudos técnicos aprofundados faz com que o parlamento, muitas vezes seja levado a votar essas propostas sem ter a real dimensão dos seus impactos na vida cotidiana de milhões de brasileiros (BRASIL, 2016, p. 3).

Contudo, visando uma proteção completa da vida da mulher e a prevenção do agravamento do processo de vulneração das vítimas de violência de gênero, bem como a redução da ocorrência de feminicídio no Brasil, é necessário ampliar a responsabilidade criminal para uma responsabilidade legislativa, em geral. O objetivo é que não apenas as leis penais se submetam a uma avaliação de impactos previamente, mas todas as alterações legislativas que possam desencadear o aumento do risco da ocorrência de violências, dentre elas, as contra a mulher.

Compreende-se que as alterações já concretizadas e também as pretendidas com relação ao Estatuto do Desarmamento, por envolverem uma política armamentista e ocasionarem o aumento do número de armas em circulação, considerando seu potencial lesivo, deveriam passar por estudos técnicos capazes de identificar de forma segura e científica possíveis riscos que as medidas trariam para a sociedade em geral, especialmente para grupos vulnerabilizados.

Alexandre de Moraes (2001, p. 517) atribui um duplo sentido ao processo legislativo. Neste sentido, há aspecto jurídico, mas também sociológico:

O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas (MORAES, 2001, p. 517).

A atividade legislativa deve atender aos interesses da sociedade, visto que a finalidade deste sistema é atender ao bem comum. Entretanto, não pode a sede de celeridade comprometer a segurança pública da população que elegeu seus representantes. O processo de elaboração de leis deve atender a critérios minimamente científicos e eficientes para que a produção de resultados da norma jurídica, após colocada em vigor, seja igualmente segura.

Ressalta-se, ainda, que a lei deve se submeter aos ditames constitucionais, haja vista que a Constituição Federal é o topo da pirâmide da hierarquia das normas (KELSEN, 1987) no Brasil. Assim, as leis devem respeito não apenas formal, mas também material à Constituição. Isto significa dizer que não podem os atos legislativos estabelecerem normas que coloquem em risco direitos fundamentais como a igualdade, segurança, liberdade e a vida. Neste sentido:

[...] o ato normativo poderá, sem dúvida alguma, causar prejuízo à pessoa ou grupo determinado, de acordo com seu conteúdo, não estacionando a atividade legislativa, tendo em vista que esta atividade tem que se dar em benefício de toda coletividade, caso contrário, dar-se-á em contraposição ao disposto na Carta Magna (BRITO, 2012).

Desta forma, um ato legislativo que prejudica determinado grupo social não cumpre suas funções de beneficiar a coletividade, além de infringir o que dispõe a Constituição. Por estas razões, há quem defenda, inclusive, a responsabilidade civil por atos legislativos com base no que dispõe o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal Brasileira⁶⁵.

Ante o exposto, o investimento em estudos prévios acerca dos impactos que as alterações legislativas, bem como a criação de novos diplomas legais, podem causar na sociedade, como por exemplo, as que podem comprometer o bem coletivo ou a segurança pública, pode evitar que o Estado tenha responsabilidade na violação dos bens jurídicos tutelados quando da ocorrência de um crime.

Em especial no objeto de estudo do presente trabalho, qual seja, as possíveis consequências da flexibilização do Estatuto do Desarmamento na tutela da vida das mulheres vítimas de violência, verifica-se que a medida seria bem-vinda. Isto porque, conforme o exposto ao longo do Capítulo 2, são variados os indícios de que uma maior circulação de armas pode ser fator de risco para a ocorrência de mais feminicídios.

Para que houvesse a comprovação científica desta ligação numa relação de causa e efeito, bem como o acompanhamento das possíveis alterações, haveria necessidade de um estudo prévio neste sentido, que indicasse a possibilidade de flexibilizar estas normas com maior segurança ou não. Contudo, na ausência deste, e ignorando os alertas realizados na presente pesquisa, só será possível aferir a existência desta relação de causa e efeito na prática,

⁶⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

observando os casos de feminicídios no Brasil a partir da edição dos decretos analisados no capítulo anterior.

Nota-se que a flexibilização da política desarmamentista no país, contudo, é realizada com base em aspectos ideológicos (KAHN, 2017), carecendo de racionalidade e cautela, principalmente no que tange à violência de gênero. Por este motivo, a existência desta cautela seria importante caminho a ser analisado quando da análise de alternativas ao uso do Direito Penal na tutela da vida das mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as possíveis consequências advindas da flexibilização do Estatuto do Desarmamento no que tange aos casos de feminicídio no Brasil. Para isso, foi necessário realizar análise retroativa do tratamento dado às mulheres pelo Estado, objetivando principalmente compreender qual a participação deste na construção e no combate à violência de gênero.

A análise histórica foi realizada tendo em vista que “a masculinidade não compõe apenas os indivíduos, mas também instituições e tradições, de modo que ela própria é constituída dentro de uma economia política global” (HORST, 2019, p. 81), e por isso, a violência de gênero não é responsabilidade apenas dos autores diretos de crimes como o feminicídio, mas também das instituições que sustentam tradições e ações permeadas por um sexismo genderizado.

Destaca-se, ainda, que estas “acepções de masculinidade são capazes de cruzar fronteiras do mesmo modo que fazem pessoas e objetos” (HORST, 2019, p. 81), e por isso foi investigação importante no processo de compreender qual o tratamento dado pelo Poder Público às vítimas de violência de gênero no país.

Quando da análise da história do Brasil, especialmente no que tange à necessidade e desenvolvimento das lutas feministas, verificou-se que esta foi construída sobre bases patriarcais e racistas. Mulheres tiveram que se organizar para lutar por seus mais básicos dos direitos, como o direito à saúde, ao trabalho, pela sua cidadania e principalmente por suas vidas, liberdades e segurança.

Esta compreensão possibilitou que alguns dos aspectos atinentes às políticas de tratamento à violência de gênero e, também, à flexibilização do Estatuto do Desarmamento

fossem entendidas como reflexos de políticas estatais do passado, denunciando uma urgente e relevante mudança de mentalidade.

Fatores sociais, políticos e inclusive econômicos contribuíram para que a visão de fragilidade, inferioridade e submissão da mulher se perpetuasse no tempo, tanto com a ocorrência de atitudes que geram indignação de parcela da sociedade, como a violência letal, e também em violências invisíveis no cotidiano, como a ausência de promoção em seus trabalhos, discursos machistas envolvendo aspectos invasivos como o de suas roupas, assédio sexual e moral no trabalho, dentre outras violências. Para a presente pesquisa, o feminicídio foi considerado como objeto central, sendo compreendido como uma das consequências de um ciclo de violências, como as retromencionadas.

Neste contexto, o trabalho partiu principalmente da exclusão das mulheres na construção da legislação pátria, visto que sequer eram consideradas cidadãs, o que gerou descrença no trabalho legislativo de uma mulher até os dias atuais, tendo em vista a porcentagem de mulheres eleitas para cargos no legislativo, bem como promovidas dentro do judiciário.

A ausência de representatividade feminina, e em especial de mulheres negras, nos cargos de poder e na elaboração da legislação penal, evidenciou o caráter pouco preocupado com as mulheres dentro da sociedade, mas em especial, dentro do processo criminal, como vítimas, acusadas ou operadoras do Direito. Este fator mostrou estar ligado à opção legislativa por tratar as questões de violência de gênero cada vez mais pela via penal.

A facilidade em punir os culpados, criando cada vez mais novos tipos penais, ao invés de sanar as causas destas violências e investigar as suas origens pode parecer sedutora. Contudo, os números crescentes de violência contra a mulher no país indicam que o Direito Penal não tem se mostrado uma ferramenta eficaz na prevenção de delitos ou na tutela da vida mulher. A ação paternalista estatal acaba por focar tanto no uso do poder punitivo, que esquece a vítima e o que aquele delito ocasionou em sua vida, deixando de dar a devida assistência a ela. O processo penal é tão voltado a se vingar do réu, que pouco se importa com o bem jurídico que diz querer proteger.

Se a criação de novos tipos penais não é utilizada para proteger as mulheres – dado a demonstração anterior de seu insignificante impacto nos casos de feminicídio no Brasil até o momento –, resta a compreensão de que o Direito Penal serve a outras finalidades, como já indicado por criminólogos de muita expressão, como Zaffaroni (2014), ao ressaltar a função de controle social sobre corpos vulnerabilizados.

Ressalta-se que ao longo desta pesquisa observou-se que a produção de medo pelo Direito Penal é um fator que merece destaque quando da análise do empobrecimento de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero no país e respeito às mulheres, especialmente comparado com o empenho, inclusive econômico, no sistema carcerário. Isto porque a política de medo desvia o foco do debate acerca da produção das violências envolvendo o gênero, focando principalmente no uso cada vez maior do sistema punitivo “ao invés da elaboração e aplicação de políticas públicas para a diminuição abismo cavado pela exclusão social” (SILVA, J. 2016, p. 200).

A Criminologia Feminista foi inserida, neste contexto, com um duplo caráter: indignação e transformação. Enquanto se mostra uma criminologia incomodada com a forma com que o gênero sequer era levado em consideração quando de algumas análises criminológicas, mostra forte compromisso com a transformação das estruturas jurídicas. É a partir deste referencial que a análise principal deste trabalho foi elaborada.

Análise social e jurídica quanto à qualificadora do feminicídio indicou que além da medida não ter demonstrado utilidade prática na redução desta modalidade de crimes, dado o crescimento nos feminicídios entre 2015 e 2020, ainda existem problemas que podem causar mais exclusão e segregação social, principalmente dado seu caráter restritivo, de modo a trabalhar com um conceito de mulher apenas biológico, violando direitos das pessoas transgêneras.

Verificada a falta de utilidade nas medidas penais às quais o Estado recorre dizendo querer combater o feminicídio, a investigação principal deste estudo busca compreender de que forma outras medidas estatais podem contribuir para a ocorrência desta violência, vulnerabilizando ainda mais as mulheres, enquanto os olhos do Poder Público estão cada vez mais voltados apenas para a ideia de punir os réus – ou punir os pobres, considerando o caráter seletivo do sistema penal. É neste contexto que o estudo de possíveis consequências da flexibilização do Estatuto do Desarmamento se fez necessário.

O segundo capítulo evidenciou que as alterações promovidas ao longo do ano de 2019 visando abrandar as regras existentes para registro e aquisição de armas já foram capazes de promover aumento na circulação de armas do país. Por outro lado, dados indicaram que a Lei nº 10.826/2003 foi eficaz na redução do crescimento de mortes no país a partir de 2003 (IPEA, 2020, p. 75-76). Ressalta-se, ainda, que ficou evidenciado o caráter político que ronda o debate sobre armas no país, afastando-se da produção de resultados e aproximando-se de discursos políticos ligados a ideais de grupos conservadores.

O aumento na circulação de armas no país, por sua vez, causa preocupação quanto aos seus possíveis impactos nas vidas de mulheres vítimas de violência, principalmente doméstica. A pesquisa concluiu que as armas de fogo são o segundo meio mais utilizado para matar mulheres em razão do gênero no país, ressaltando seu potencial lesivo às mulheres, além de seu possível uso como instrumento intimidatório. Salienta-se que é perigoso o discurso de defesa da propriedade em um país em que mulheres são constantemente objetificadas.

Ainda que não seja possível concluir que as medidas efetivamente venham a aumentar os casos de feminicídio no país – dado a limitação dos dados, inclusive por questões temporais –, a série de flexibilizações no Estatuto do Desarmamento sem a ocorrência de um estudo prévio de impactos na violência de gênero contribui com a vulneração deste grupo social. Isto porque a maior circulação de armas de fogo no país aumenta ao menos os riscos aos quais uma mulher em situação de violência doméstica está exposta, e por isso, deve ser encarada com cautela.

Neste sentido, os problemas gerados ou agravados a partir do aumento na circulação de armas no país estão ligados não só ao possível aumento de feminicídios, mas questões como subnotificação de violência doméstica, ameaças e até mesmo a ocorrência de crimes sexuais. Não há quaisquer indícios de que a manutenção de uma arma de fogo poderia proteger mulheres, ou possibilitaria que estas fizessem uso do instrumento para defesa pessoal, dado que a maioria dos casos de feminicídio são praticados por conhecidos da vítima, o que atrai uma presunção de que o ataque não é normalmente esperado.

A flexibilização da regulamentação de armas de fogo no país sem debates públicos e estudos prévios não parece ter coerência com a entrada no mundo jurídico da qualificadora do feminicídio, já que enquanto uma medida é considerada vitória para as mulheres por seus apoiadores no legislativo e na sociedade em geral, a outra acaba por vulnerabilizar ainda mais a população feminina do país.

Dadas estas informações, o objeto de estudo desta pesquisa não é algo que se esgota neste estudo, mas que deve continuar sendo acompanhado com o passar do tempo por outros pesquisadores, dada a relevância destas questões para a vida de diversas brasileiras possíveis vítimas de feminicídios, especialmente por armas de fogo.

Dado estes fatos, ressalta-se que há necessidade de que o Estado mude o foco de suas ações, dando maior atenção a políticas públicas de assistência à mulher, educação e promoção de justiça social em detrimento ao uso do Direito Penal como solucionador de problemas. É dever do Estado, ainda, o fomento a pesquisas aprofundadas em outras áreas para aferição completa desta realidade, devido à limitação do tempo e âmbito deste trabalho, além da

profundidade necessária para estabelecer uma relação de causa e efeito entre maior número de feminicídios e aumento da circulação armas.

Diante deste cenário, seria possível conquistar efetivos avanços na proteção de mulheres vítimas de violência e uma maior coerência e harmonia entre as normas penais, culminando em um ordenamento jurídico que efetivamente converge para os mesmos fins. Seria possível, ainda, que os estudos que relacionam ciências criminais e violência de gênero fossem elaborados de maneira mais responsável, utilizando não uma Criminologia Crítica e uma Criminologia Feminista, mas uma Criminologia Crítica Feminista, pensando crime e gênero de forma crítica e restringindo o uso do Direito Penal aos casos extremamente necessários e urgentes.

6. REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis: v. 20, n. 1, janeiro a abril, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 mar. 2020.

ALESSI, Gil. Bolsonaro recua e proíbe porte de fuzis, mas Taurus ainda tem razões para comemorar. *El País*, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/22/politica/1558537808_530251.html. Acesso em: 27 jan. 2021.

ALVES, Júlia Somberg; BRENNER, Paula Rocha Gouvêa. *O que é feminicídio?* In: Gênero, Sexualidade e Direito: uma introdução. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2016.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. *Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito*, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 6 abr. 2020.

APRISIONAMENTO em massa fortalece facções criminosas. *Carta Capital*, 05 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/aprisionamento-em-massa-fortalece-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ARIAS, Juan. Por que os homens vibram mais com armas do que as mulheres?. *El País*, 18 de janeiro de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/17/opinion/1547763738_936846.html. Acesso em: 04 mar. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 3ª reimpressão, agosto de 2016.

_____. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007.

_____. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *Jornal de Psicologia*, Rio de Janeiro: n. 17, março, 2008. Disponível em: www.crprj.org.br/site/jornal-n17-marco-de-2008-a-condicao-feminina/. Acesso em: 08 abr. 2020.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Org.). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BERTONI, Felipe Faoro. A expansão do Direito Penal e a cultura punitiva. *Revista Arquivo Jurídico*, Teresina: UFPI, v. 4, n. 2, julho a dezembro, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2312>. Acesso em 02 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6ª ed. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRANDÃO, Tatianne. Em depoimento, vítima de estupro afirma que era ameaçada com arma de fogo. *Gazeta Web*, 15 de janeiro de 2021, Arapiraca. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2021/01/em-depoimento-vitima-de-estupro-afirma-que-era-ameacada-com-arma-de-fogo_124999.php. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário. 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 2.731, de 2015*. Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1380897. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.722, de 19 de abril de 2012*. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>. Acesso em: 17 jan. 2021.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 3.722/2012, de 19 de abril de 2012*. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 4.373, de 16 de fevereiro de 2016*. Cria a Lei de Responsabilidade Político Criminal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077166>. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. *Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021*. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10627-12-fevereiro-2021-791049-norma-pe.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021*. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.628-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712338> . Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021*. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.628-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712338> . Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021*. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.628-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712338> . Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019*. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785impresao.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019*. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9797-21-maio-2019-788173-publicacaooriginal-157981-pe.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a

comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844impresao.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.875, de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019*. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9981.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

_____. *Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019*. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13870.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Pacto nacional Universitário. *Gov.br*, 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/pacto-nacional-universitario>. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. *Resolução GECEX nº 126, de 08 de dezembro de 2020*. Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gecex-n-126-de-8-de-dezembro-de-2020-293192472>. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. *Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres*. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres: Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/ [DF] – [Distrito Federal]. [AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA]*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. _____. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.134/ [DF] – [Distrito Federal]. [DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Licenças | Registro / Porte de arma de fogo]*. Relatora: Ministra Rosa Weber, 15 de maio de 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5694027>. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. _____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581/ [DF] – [Distrito Federal]. [DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Licenças | Registro / Porte de arma de fogo]*. Relatora: Ministra Rosa Weber, 08 de maio de 2019b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5691348>. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. _____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 586/ [DF] – [Distrito Federal]. [DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Licenças | Registro / Porte de arma de fogo]. Relatora: Ministra Rosa Weber, 22 de maio de 2019c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5702520>. Acesso em: 11 dez. 2020.*

_____. _____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 772/ [DF] – [Distrito Federal]. [DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade]. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6070245>. Acesso em: 15 set. 2020.*

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023/ [SC] – [Santa Catarina]. Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, data do julgamento: 30/01/2020. Disponível: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAHAAMIR1AAS&tipo=a_cordao_5&nuprocesso=0008712-37.2018.8.24.0023&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.*

BRASIL. Tribunal de Justiça o Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal). *Acórdão nº 904781/ [DF] – [Distrito Federal]. [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA]. Relator: Desembargador George Lopes. Data do julgamento: 29/10/2015, data de publicação: 11/11/2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 03 set. 2020. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 nov. 2019.*

BRITO, Karine Nunes. *Responsabilidade civil do estado por atos legislativos. Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 de março de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-legislativos/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRITTO, Ayres. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/ [DF] – [Distrito Federal]. [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 12 set. 2020.*

CAMPOS, Carmen Hein de. *O discurso feminista criminalizante: limites e possibilidades*. Florianópolis, 1998. 180f. Dissertação de mestrado (Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77869>. Acesso em: 21 out. 2019.

CERIONI, Clara. Mulher é espancada por quatro horas no Rio e agressor é preso em flagrante. *Exame*, São Paulo, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/mulher-e-espancada-por-quatro-horas-no-rio-e-agressor-e-preso-em-flagrante/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CHAVES, Ana Karina Mendes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O consequencialismo e a argumentação jurídica nas decisões dos tribunais brasileiros. *Revista do Direito Público*, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, v. 15, n. 1, p. 137-152, abril, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Publico_v.15_n.1.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Institucional. *Quantitativo total de advogados*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 13 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mulheres ainda enfrentam obstáculos invisíveis na ascensão em carreiras do Sistema de Justiça*. Agência CNJ de Notícias, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-ainda-enfrentam-obstaculos-invisiveis-na-ascensao-em-carreiras-do-sistema-de-justica/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

COSTA, Schirley. *Feminicídio e a (im)possibilidade da proteção do transexual*. 2019, Edição Kindle. Não paginado.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *O preço do silêncio: a violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta*. São Paulo, 2004. 221 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Ciências Sociais. São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13112007-105647/publico/DISSERTACAO BARBARA G R SOARES SILVA.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

DA ROS, Marco Aurélio; SOUZA, Patrícia. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. *Revista de Ciências Humanas*, Santa Catarina: UFSC, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/17670>. Acesso em: 05 mar. 2021.

DARIO, Michel. *Feminicídio: uma análise perante ao sistema penal pátrio*. Editora Michel Dario/MD Consultoria Editorial. 2020, Edição Kindle. Não paginado.

DAVIS, Angela. *Mulheres, classe e raça*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Não paginado. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/renata.gomes/ensino-emergencial/2020.1/outras-indicacoes/Angela%20Davis%20-%20Mulheres-%20raca%20e%20classe%20-Boitempo.pdf/view>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, São Paulo. 6ª ed. Tradução de João Baptista Machado, 1998.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Ausência de racionalidade na política criminal no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/chiavelli-falavigno-ausencia-politica-criminal-brasil>. Acesso em: 04 mar. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Ferraz, Miriam; ADDOR, Nicolas; NETO, José. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721/pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. FBSP, 2012. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. FBSP, 2019a. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

_____. FBSP, 2020. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. *Infográfico da pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2ª ed. Brasília: Datafolha/FBSP, 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1996.

_____. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

HAJE, Lara. Para especialistas, ampliação do porte de armas de fogo pode aumentar riscos para mulheres. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/599507-para-especialistas-ampliacao-do-porte-de-armas-de-fogo-pode-aumentar-riscos-para-mulheres/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. 6ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

HORST, Juliana de Oliveira. *Feminicídio como fenômeno social complexo: entre a nomeação feminista e a criminológica*. Curitiba, 2019, 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57585&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=93> Acesso em: 12 fev. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. *Atlas da violência 2020*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 12 fev. 2021.

_____. *Relatório de Reincidência Criminal*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. *Tolerância institucional à Violência contra as mulheres*. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), 2014. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tolerancia_institucional_violencia_conta_mulheres.pdf. Acesso em: 12 mai. 2020.

JAPIASSU, Hilton. *O mito da neutralidade científica*. Editora Mago, 1975.

KAHN, Túlio. *Falaram a verdade pra mim sobre o Estatuto do Desarmamento*. 2017, Edição Kindle. Não paginado.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Antropología, Feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: *Retos teóricos y nuevas prácticas*, San Sebastian, 2008. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

LANZ, Leticia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero*. Curitiba, 2014. 342f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2021.

LORRAN, Tácio. MEC abandona pacto de direitos humanos que envolve 333 instituições. *Metrópoles*, Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/educacao-br/mec-abandona-pacto-de-direitos-humanos-que-envolve-333-instituicoes>. Acesso em: 06 mar. 2021.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, n. 1, ano 9, p. 115-129, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%20C3%ADdica-do-Feminic%20C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

LOURENÇO, Bruno. CCJ aprova suspender decreto das armas de Bolsonaro. *Agência Senado*, Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/06/ccj-aprova-suspender-decreto-das-armas-de-bolsonaro>. Acesso em: 07 jan. 2021.

_____. Referendo sobre comércio de armas de fogo completa 15 anos. *Agência Senado*, Brasília, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/10/21/referendo-sobre-comercio-de-armas-de-fogo-completa-15-anos>. Acesso em: 07 jan. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000300667&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. *O voto feminino no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

_____. A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943. *Estudos Históricos Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: v. 29, n. 59, p. 667-686, setembro a dezembro, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/eh/v29n59/0103-2186-eh-29-59-0667.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. São Paulo, 2010. 297f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27012011-113618/publico/TESE_versao_final.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro : v. 11, n. 1, p. 145-178, março, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000100145&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 mar. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Raio X do feminicídio em SP: é possível evitar a morte*. São Paulo: 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 22 jun. 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MUSSI, Jorge. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Habeas Corpus nº 430222/[MG] – [Minas Gerais]. [IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO]*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 15/03/2018, data de publicação: 22/03/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703306786&dt_publicacao=22/03/2018. Acesso em: 12 out. 2020.

NABAK, Vinicius Toscano. Medo e discurso: uma análise do discurso aramamentista desde 2000. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora: CSOnline, n. 26, maio de 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17489>. Acesso em: 8 fev. 2021.

NASCIMENTO, Luciene. “Tudo nela é de se amar” Poesia de Luciene Nascimento. In: I Ciclo de Palestra Racismo e Direito, 1., 2017, Volta Redonda. *Vídeo...* Volta Redonda: NEGRUFF, 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=1049560878512556>. Acesso em: 14 set. 2020.

NASCIMENTO, Marcelo de Souza; PURCENA, Júlio Cesar. *Relatório sobre os Rastreamentos de Amas de Fogo Apreendidas nos Estados Brasileiros*. Rio de Janeiro: setembro de 2010. Disponível em: <http://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2013/12/Rastreamentos-de-Amas-de-Fogo-Apreendidas-nos-Estados-Brasileiros.pdf> Acesso em: 04 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Direito Penal da Atualidade: A Ausência de Política Criminal. *Gen Jurídico*, São Paulo, 08 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/01/08/direito-penal-da-Atualidade-a-ausencia-de-politica-criminal/#:~:text=O%20Poder%20P%C3%ABlico%20assiste%2C%20perplexo,e%20afrota%20C3%A0s%20normas%20penais.&text=Os%20Poderes%20da%20Rep%C3%ABlica%20n%C3%A3o,mesmo%20discutem%20no%20mesmo%20tom>. Acesso em: 11 mar. 2021.

NUNES, Tatiana do Couto. A sinéptica como mecanismo de eficácia das decisões judiciais. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). *A eficácia das decisões judiciais com foco nas decisões da jurisdição constitucional STF*. Brasília: IDP, 2012. p. 17-37.

OBSERVATÓRIO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados no Brasil: uma história de sub-representação das mulheres*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP-UERJ), 8 de março de 2020. Disponível em: <https://olb.org.br/camara-dos-deputados-no-brasil-uma-historia-de-sub-representacao-das-mulheres/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O direito penal e a intervenção mínima. Separata de: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCRIM, n. 17, p. 147, janeiro a março, 1997.

ONU MULHERES (2013). *Voices Against Violence*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2013/10/voicesagainstviolence-handbook-en%20pdf.pdf?la=en&vs=1455>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. *Resolução nº 40/34, 1985*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html#:~:text=Adotada%20pela%20Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das,29%20de%20Novembro%20de%201985.&text=Afirma%20a%20necessidade%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o,2>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)*, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas: n. 37, julho a dezembro, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 mai. 2020.

PILATTI, Adriano. Constituintes, Golpes e Constituições - os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial. In: GOMES, Marcos Emilio. (Org.). *A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia e liberdade de expressão: o Brasil antes e depois da Constituinte*. 1ªed. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013. p. 65-71.

PINHEIRO, Fabiana de Assis. Uma perspectiva emancipatória da política criminal. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba: UFPR, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6998>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PINTO, Celi Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RIBEIRO, Aline; VIDON, Filipe. Armamento em poder de civis aumenta 65% em dois anos e ultrapassa 1 milhão. *O Globo*, São Paulo e Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2021. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/armamento-em-poder-de-civis-aumenta-65-em-dois-anos-ultrapassa-1-milhao-24862679?utm_campaign=clipping_institucional_dia_a_dia&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 02 mar. 2021.

RIBEIRO, DJAMILA. *Quem tem medo do feminismo negro?*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Raul Carnevali. Derecho Penal como Ultima Ratio. Hacia una política criminal racional. *Ius et Praxis*, v. 14, n. 1, p. 13-48, 2008. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0718-00122008000100002&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 mai. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Editora Vozes, 1976. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. Curitiba: 2014.

SANTOS, June Cirino dos. *Criminologia Crítica ou Feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero*. Rio de Janeiro, 2018. 132 f. Dissertação de Mestrado (Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.introcrim.com.br/criminologia-critica-ou-feminista>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, Elana. Dois anos depois, é preciso lembrar que a morte de Marielle Franco não foi em vão. *El País*, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-14/dois-anos-depois-e-preciso-lembrar-que-a-morte-de-marielle-franco-nao-foi-em-vao.html>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SILVA, João Felipe. *Proteção constitucional da vítima: do direito fundamental ao amparo estatal*. Jacarezinho, 2016. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/8473-joao-felipe-da-silva-protecao/file>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SILVA, Salete Maria. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos GenDiv*, Salvador: UFBA, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 16 set. 2020.

SOARES, Ingrid. “Quero que vocês tenham armas”, diz Bolsonaro a apoiadores. *Correio Braziliense*, 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2021/01/4899859-quer-o-que-voce-s-tenham-armas-diz-bolsonaro-a-apoiadores.html>. Acesso em: 04 fev. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VAZ, Débora. Racismo patriarcal: muito além do conceito. *Centro Feminista de Estudos e Assessoria*, 2013. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea/401-numero-175-novembro-a-dezembro-de-2013-encarte/4198-racismo-patriarcal-muito-alem-do-conceito>. Acesso em: 02 mar. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. Educação de gênero na escola previne feminicídios, dizem especialistas. *Agência Brasil*, Brasília, 06 de setembro de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-09/educacao-de-genero-na-escola-previne-feminicidios-dizem-especialistas>. Acesso em: 08 mar. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 1ª ed. Brasília: 2015. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Tradução de José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Volume I, capítulo III. Brasília: Editora UNB, 1991.

YAMAMOTO, Aline; COLARES, Elisa Sardão. Observatório da Igualdade de Gênero. *Boletim Observa Gênero*, Secretaria de Políticas para as Mulheres, n. 47, ano 7, maio, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/05/BOLETIM-OBSERVA-GeNERO_N47_maio.pdf. Acesso em: 02 fev. 2020.

ZAFFARONI, Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 5ª edição, 3ª reimpressão, setembro de 2014.